



Súmula n. 358

SÚMULA N. 358

O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

Referências:

CF/1988, art. 5º, LV.

CC/1916, art. 9º c.c. art. 392, III.

CC/2002, art. 1.695.

Precedentes:

AgRg no Ag	655.104-SP	(3ª T, 28.06.2005 – DJ 22.08.2005)
HC	55.065-SP	(3ª T, 10.10.2006 – DJ 27.11.2006)
HC	71.986-MG	(4ª T, 17.04.2007 – DJ 21.05.2007)
HC	77.839-SP	(4ª T, 09.10.2007 – DJe 17.03.2008)
REsp	4.347-CE	(3ª T, 10.12.1990 – DJ 25.02.1991)
REsp	347.010-SP	(4ª T, 25.11.2002 – DJ 10.02.2003)
REsp	442.502-SP	(2ª S, 06.12.2004 – DJ 15.06.2005)
REsp	608.371-MG	(3ª T, 29.03.2005 – DJ 09.05.2005)
REsp	682.889-DF	(4ª T, 23.08.2005 – DJ 02.05.2006)
REsp	688.902-DF	(4ª T, 16.08.2007 – DJ 03.09.2007)
RHC	15.310-SP	(3ª T, 02.03.2004 – DJ 29.03.2004)
RHC	16.005-SC	(3ª T, 1º.06.2004 – DJ 30.08.2004)
RHC	19.389-PR	(4ª T, 06.06.2006 – DJ 07.08.2006)

Segunda Seção, em 13.8.2008

DJe 8.9.2008, ed. 210

Republ. DJe 23.9.2008, ed. 221

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655.104-SP
(2005/0013277-4)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Agravante: O C F

Advogado: Oswaldo Cardoso Filho e outro

Agravado: L G P C

Advogado: Ana Maria Amaral de Carvalho e outros

EMENTA

Agravo regimental. Civil. Família. Exoneração de alimentos. Maioridade. Universitário. Extinção automática. Impossibilidade. Julgamento *extra petita*. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 7.

- No caso de rejeição de embargos de declaração sem o saneamento de omissão ou contradição apontada, cabe ao recorrente alegar ofensa ao art. 535 do CPC, pedindo a anulação do julgado e o exame da questão necessária ao deslinde da controvérsia.

- O STJ já proclamou que o advento da maioridade extingue o pátrio poder, mas não revoga, automaticamente, o dever de prestar alimentos, que passam a ser devidos por efeito da relação de parentesco.

- A teor dessa orientação, antes de extinguir o encargo de alimentar, deve-se possibilitar ao alimentado demonstrar, nos mesmos autos, que continua a necessitar de alimentos.

- “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr.

Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Castro Filho.

Brasília (DF), 28 de junho de 2005 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

DJ 22.8.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: O agravo regimental desafia decisão que proferi (fl. 70), em que neguei provimento ao agravo de instrumento, sob os seguintes fundamentos:

a) o art. 128 do CPC não foi prequestionado.

b) o STJ já proclamou que a maioria, por si só, não afasta a obrigação alimentar, cabendo ser discutida nas instâncias cíveis sua real necessidade.

c) incidência da Súmula n. 7, porquanto o Tribunal *a quo*, à luz das provas, entendeu que o filho do agravante necessita de alimentos.

O agravante sustenta, em suma, que:

a) com a oposição dos embargos de declaração, prequestionou-se o art. 128 do CPC.

b) cessada a menoridade, cessa a obrigação alimentar, sem que se faça necessário o ajuizamento, pelo devedor, de ação exoneratória.

c) não houve qualquer prova que autorizasse o alimentando a continuar a receber a pensão após completar a maioria, até porque não era essa a matéria dos presentes autos.

d) não pretende o reexame de prova, mas que se aplique o teor do art. 128 do CPC ao caso.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): O Tribunal *a quo* confirmou sentença de primeiro grau que julgou improcedente pedido contido em ação revisional de alimentos. Entendeu-se que não houve cerceamento de

defesa, bem como comprovou-se que o filho universitário do ora agravante necessita dos alimentos.

O recurso especial não foi admitido na origem sob o fundamento de que não houve prequestionamento e por incidência da Súmula n. 7.

No agravo de instrumento alegou-se que houve o prequestionamento e que não se trata de reexame de provas.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o teor do art. 128 do CPC não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido, nada disse o colegiado sobre a alegação do ora agravante de que houve julgamento *extra petita*.

A oposição de embargos de declaração não é suficiente para prequestionar o tema federal. Os embargos são apelos de integração, e seu acolhimento demanda a comprovação de que houve omissão ou contradição no acórdão embargado, o que não logrou demonstrar o ora agravante.

Como os embargos foram rejeitados sem que, supostamente, o Tribunal *a quo* se manifestasse sobre os temas levantados pelo então embargante, caberia a interposição de recurso especial fundado em ofensa ao art. 535 do CPC, com pedido de anulação do acórdão que julgou os embargos. Isso não foi feito pelo recorrente (ora agravante), não podendo o STJ se manifestar sobre temas que não foram discutidos na instância ordinária, no caso, a alegação de julgamento *extra petita*.

Confira-se nossa jurisprudência sobre o tema:

O prequestionamento da legislação referida no recurso especial é requisito indispensável e consectário lógico da própria natureza deste e da previsão constitucional de seu cabimento. Se o Tribunal *a quo* deixar de se manifestar sobre questão indispensável à correta solução da controvérsia, a parte interessada deve opor embargos de declaração, no intuito de sanar a omissão. Caso esta persista, o apelo excepcional deve vir fundamentado em ofensa aos arts. 535 e 458, II, do Código de Processo Civil, consoante uniforme e tranqüila jurisprudência desta Corte. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 416.192-Castro Filho);

1. Não houve o prequestionamento dos arts. 458 e 515 do Código de Processo Civil, requisito indispensável de admissibilidade do recurso especial. O posicionamento da Corte já está consolidado no sentido de que se a eventual contrariedade à legislação federal surgir no julgamento do próprio acórdão necessária é a oposição dos embargos de declaração para que o tema possa ser examinado em sede de recurso especial. No caso, rejeitados os embargos de

declaração, não houve indicação, no especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. (AgRg no Ag n. 563.817-*Direito*).

De outra parte, alega o agravante que cessada a menoridade, extingue-se a obrigação alimentar, sem que se faça necessário o ajuizamento, pelo devedor, de ação exoneratória.

Sobre esse tema, o STJ já proclamou que o advento da maioridade extingue o pátrio poder, mas não revoga, automaticamente, o dever de prestar alimentos, que passam ser devidos por efeito da relação de parentesco. A teor dessa orientação, antes de extinguir o encargo de alimentar, deve-se possibilitar ao alimentado demonstrar, nos mesmos autos, que continua a necessitar de alimentos.

Nesse sentido, dentre outros, os seguintes precedentes:

Direito Civil e Processual Civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Decisão que indefere pedido de exoneração de alimentos. Maioridade. Ação própria. Petição nos autos da ação originária. Possibilidade.

- Com a maioridade extingue-se o poder familiar, mas não cessa o dever de prestar alimentos, a partir de então fundado no parentesco.

- É vedada a exoneração automática do alimentante, sem possibilitar ao alimentado a oportunidade para se manifestar e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência.

- Diante do pedido exoneratório do alimentante, deve ser estabelecido amplo contraditório, que pode se dar: (I) nos mesmos autos em que foram fixados os alimentos, ou (II) por meio de ação própria de exoneração.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 608.371-*Nancy*);

Alimentos. Filhos. Maioridade. Extinção.

- Atingida a maioridade do filho, o alimentante pode requerer, nos autos da ação em que foram estipulados os alimentos, o cancelamento da prestação, com instrução sumária, quando então será apurada a eventual necessidade de o filho continuar recebendo a contribuição.

- Não se há de exigir do pai a propositura de ação de exoneração, nem do filho o ingresso com ação de alimentos, uma vez que tudo pode ser apreciado nos mesmos autos, salvo situação especial que recomende sejam as partes enviadas à ação própria.

Recurso conhecido pela divergência, mas desprovido. (REsp n. 347.010-*Rosado*).

Acrescente-se que a Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 442.502-SP, Relator p/ acórdão Ministro Pádua Ribeiro, examinou o tema e firmou o

entendimento de que, com a maioria do filho, a pensão alimentícia não pode cessar automaticamente, devendo o pai fazer o procedimento judicial para exonerar-se ou não da obrigação de pensionar o filho. Registre-se que fui vencido na formação desse aresto.

Finalmente, o Tribunal *a quo*, à luz das provas dos autos, entendeu que o alimentado, inda que universitário e maior de idade, necessita de alimentos. Não há como modificar tal entendimento, sem que se proceda a um reexame de provas, o que é impossível em recurso especial (Súmula n. 7).

Nego provimento ao agravo regimental.

HABEAS CORPUS N. 55.065-SP (2006/0037123-0)

Relator: Ministro Ari Pargendler

Impetrante: Ronaldo Nilander

Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Paciente: A R de S

EMENTA

Habeas corpus. Prisão civil. Alimentos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a maioria dos filhos não acarreta a exoneração automática da obrigação de prestar alimentos. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJ 27.11.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Ronaldo Nilander impetrou *habeas corpus* em favor de Artur Ribeiro de Souza contra acórdão proferido pela egrégia Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator o eminente Desembargador João Carlos Garcia, assim ementado:

Habeas corpus. Prisão civil. Dívida alimentar. Não configura ato ilegal ou injusto a prisão civil do devedor de alimentos que não paga as prestações que se vencerem durante a execução, somadas às três últimas anteriores ao ajuizamento. A natureza jurídica do *habeas corpus* não admite a dilação probatória para eventual demonstração de fato constitutivo do direito do devedor ou extintivo do vínculo obrigacional. Liminar obtida em ação de exoneração de dívida alimentar, reformada em recurso interposto pela agravada. Prisão fundada na verossimilhança da alegação dos credores e na carência de prova da defesa apresentada. Ordem que se denega (fl. 77).

A medida liminar foi indeferida (fl. 84).

As informações foram prestadas pelo Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Ademir de Carvalho Benedito, *in verbis*:

A credora propôs ação de execução das prestações alimentícias vencidas desde julho de 2004. O período compreendido entre esta data e janeiro de 2005 foi executado sob o rito procedimental do artigo 732 do Código de Processo Civil. Requereu-se a citação do alimentante para pagar as parcelas vencidas referentes aos meses de fevereiro, março e abril de 2005, no montante de R\$ 12.538,87, pelo rito do artigo 733 da Lei Processual Civil (Processo n. 000.05.048.891-0).

A MM. Juíza de Direito determinou a citação do executado para pagamento do débito em três dias, sob pena de prisão.

O executado ajuizou ação de exoneração de alimentos (Processo n. 000.05.084823-2), onde foi concedida antecipação de tutela para suspender o pagamento dos alimentos, em razão de os alimentados terem completado

21 anos de idade; não cursarem ensino superior; e já exercerem atividade remunerada.

Nos autos do presente *habeas corpus* foi concedida liminar (fls. 222), por falta de título executivo a ensejar decreto de prisão, uma vez que nos autos da ação exoneratória, como informado, houve a suspensão do pagamento dos alimentos (fls. 89-90).

O Ministério Público Federal, na pessoa do eminente Subprocurador-Geral da República Dr. Henrique Fagundes Filho, opinou pela denegação da ordem (fls. 93-100).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): A questão de saber se o paciente tem, ou não, condições de pagar a pensão alimentícia nos termos ajustados só pode ser resolvida na ação de revisão de alimentos.

A falta do pagamento integral das prestações alimentícias autoriza a prisão civil do devedor, tal qual restou decidido no julgamento do RHC n. 18.127, MG, de minha relatoria:

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Prisão civil. Pensão alimentícia. A prisão civil de quem deve pensão alimentícia se justifica ante à falta de pagamento das prestações vencidas nos três meses anteriores à propositura da execução e daquelas vencidas no decurso do respectivo processo. Recurso ordinário não provido (DJ de 3.10.2005).

No mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a maioria dos filhos não acarreta a exoneração automática do pagamento de alimentos. Nestes termos, *in verbis*:

Civil. Execução de alimentos. Prisão. Débito que se estende ao longo do tempo. Constrição que se limita ao adimplemento das prestações mais recentes. Súmula n. 309-STJ. Maioridade superveniente do alimentando. I. (...) II. A maioria do alimentando não constitui critério para a exoneração do alimentante, devendo ser aferida a necessidade do pensionamento nas instâncias ordinárias (RHC n. 19.389, PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU, 7.8.2006).

Voto, por isso, no sentido de denegar a ordem.

HABEAS CORPUS N. 71.986-MG (2006/0270271-4)

Relator: Ministro Massami Uyeda
Impetrante: A A de A W
Impetrado: Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Paciente: A A de A W (preso)

EMENTA

Habeas corpus. Ação de execução de alimentos. Foro do alimentando. Renúncia. Possibilidade critério territorial. Competência relativa. Inadimplemento das prestações vencidas no curso do processo. Prisão civil. Legalidade. Aplicabilidade do Enunciado n. 309-STJ. Maioridade superveniente do alimentando. Não desconstituição da obrigação alimentar. Aferição da condição econômica do devedor e da necessidade do alimentando. Matéria de prova. Impossibilidade na estreita via cognitiva do *writ*. Ordem denegada.

I - É legítima a prisão civil do devedor de alimentos quando fundamentada na falta de pagamento de prestações vencidas nos três meses anteriores à propositura da execução ou daquelas vencidas no decorrer do referido processo;

II - A definição do foro do alimentando como o competente para as ações em que se pleiteia alimentos, por ser tratar de critério de competência relativa, comporta renúncia por parte daquele que possui referida prerrogativa legal.

III - A superveniência da maioridade não constitui critério para a exoneração do alimentante, devendo ser aferida a necessidade do pensionamento nas instâncias ordinárias.

IV - Fatos controvertidos, como a aferição da condição econômica do executado, bem como a necessidade do alimentando, por ensejarem dilação probatória, não comportam acolhida em sede de *habeas corpus*;

V - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

Ministro Massami Uyeda, Relator

DJ 21.5.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Massami Uyeda: Trata-se de *habeas corpus* autônomo, impetrado pelo próprio paciente, A. A. de A. W., contra acórdão prolatado pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou ordem impetrada em face de decretação de prisão civil em ação de alimentos.

Os elementos dos autos dão conta de que o menor A. M. W., representado por sua genitora, *Izilda Marques*, ajuizou ação de execução de alimentos (Processo n. 0571/2004), em 30.3.2004, contra o ora paciente, de débito alimentar referente ao período compreendido entre junho de 2003 a fevereiro de 2004 (fls. 36-37). O r. Juízo de Direito da Comarca de Campos Gerais-MG, ao verificar que o executado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar justificativa sobre o atraso na quitação ou para efetuar o pagamento do débito alimentar referente, apenas, aos meses de dezembro, janeiro e fevereiro de 2003, bem como às parcelas mensais vencidas no decorrer do processo executivo, decretou a prisão civil do executado pelo prazo de trinta dias (*ut* fls. 43-44). Deste *decisum*, impetrou-se *writ*, ao qual o Tribunal de origem, em decisão final, denegou a ordem (fls. 61-65).

Em suas razões, sustenta o impetrante, em síntese, não possuir condição financeira apta a adimplir o valor da pensão alimentícia fixada. Aduz, também, que, nos termos do parecer da Procuradoria de Justiça, o processo de execução de alimentos deve ser extinto ante a desconstituição da obrigação alimentar

decorrente da maioria civil do alimentando. Por fim, sugere a incompetência do Juízo, porquanto a alimentanda nele não mais reside (fls. 78-79).

O pedido liminar foi denegado às fls. 101-104.

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (*ut* fls. 119-120).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Massami Uyeda (Relator): A ordem há de ser denegada.

Com efeito.

Assinala-se, inicialmente, que a definição do foro do alimentando como o competente para as ações em que se pleiteia alimentos contida no artigo 100, II, do Código de Processo Civil, por ser tratar de critério de competência relativa, comporta renúncia por parte daquele que possui referida prerrogativa legal.

Nesse sentido, é o entendimento pacificado pela Segunda Seção desta a. Corte, em uniformização jurisprudencial:

Conflito negativo de competência. Ação de alimentos proposta em foro diverso do domicílio do alimentando. Inobservância de regra de competência territorial. Renúncia. - É competente o foro do domicílio do alimentando para ação em que se pede alimentos. No entanto, por se tratar de regra de competência relativa, não há óbice que impeça a propositura da ação de alimentos em foro diverso do domicílio do alimentando. - Nesta hipótese, o alimentando estaria renunciando à prerrogativa legal, estabelecida no art. 100, II, do CPC, e não poderia, posteriormente, invocar a mencionada norma na tentativa de remeter o processo ao juízo do foro de seu domicílio, pois implicaria violação ao princípio do juiz natural. Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo suscitado. (CC n. 57.622-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ 10.5.2006).

Pelo que se depreende dos elementos constantes dos autos, em especial das informações prestadas pelo juízo monocrático ao Tribunal de origem (fls. 34-35), o r. Juízo de Direito da Comarca de Campos Gerais decretou a prisão civil do paciente, em razão de inadimplemento de débito alimentar, referente ao valor dos três meses anteriores ao início da execução, bem como dos vencidos em seu curso até o dia 9 de junho de 2005, data da elaboração do cálculo de fls. 47-49.

Observa-se, por oportuno, que, no tocante à discussão acerca da atualidade do débito alimentar apto a conferir supedâneo à prisão civil decretada, o Enunciado n. 309-STJ foi alterado pela Segunda Seção, por ocasião do julgamento do HC n. 53.068-MS, relatado pela eminente Min. Nancy Andrighi, DJ 5.4.2006, que passou a preconizar, *in verbis*: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.”

Ressalte-se, aliás, que, na espécie, o Tribunal de origem, afastando o argumento de pagamento do *quantum debeatur* ou irregularidade no débito, deixou assente que “(...) ao exame dos autos nota-se que foram rigorosamente respeitados o devido processo legal, o contraditório e o direito de defesa do impetrante, na medida em que este foi intimado para apresentar justificativa sobre o atraso, quedando-se, entretanto, silente, daí resultando o decreto prisional, que se circunscreveu aos três meses anteriores à propositura da execução e aos meses subseqüentes, tendo o MM. Juiz *a quo* diferentemente do afirmado pelo impetrante, uma vez provocado por este, prontamente determinado o decote dos valores por ele adimplidos e a realização de novos cálculos (fl. 49), cujo resultado, em 3.5.2006, foi o de um débito de R\$ 1.306,62.” (fl. 62).

Desse modo, subsiste, inequivocamente, a decisão confrontada de fls. 43-44, em que se decreta a prisão civil do executado pelo prazo de trinta dias, anotando-se, ainda, que o pagamento parcial do débito não tem o condão de elidir o decreto prisional.

Nesse sentido, esta colenda Corte já decidiu:

Habeas corpus. Prisão civil. 1. Alimentos. [...] 2. Pagamento parcial das prestações sub judice. A falta do pagamento integral das prestações alimentícias sub judice autoriza a prisão civil do devedor. Ordem denegada. (HC n. 52.640-RS, rel. Min. Ari Pargendler - Terceira Turma, Data do Julgamento 18.5.2006, Data da Publicação/ Fonte DJ 5.6.2006 p. 255). Nesse sentido, ainda: HC n. 44.270-SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini - Quarta Turma, Data do Julgamento 15.9.2005 Data da Publicação/ Fonte DJ 3.10.2005 p. 252).

Quanto à alegação de desconstituição da obrigação alimentar, tem-se que a decisão prolatada pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com o entendimento perfilhado nesta a. Corte, em uniformização jurisprudencial, no sentido de que a superveniência da maioria não constitui critério para a exoneração do alimentante, devendo ser aferida a necessidade do pensionamento nas instâncias ordinárias.

Nesse sentido esta c. Corte já decidiu:

Civil. Execução de alimentos. Prisão. Débito que se estende ao longo do tempo. Constrição que se limita ao adimplemento das prestações mais recentes. Súmula n. 309-STJ. Maioridade superveniente do alimentando. I. "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo" (Súmula n. 309-STJ). II. A maioridade do alimentando não constitui critério para a exoneração do alimentante, devendo ser aferida a necessidade do pensionamento nas instâncias ordinárias. III. Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 19.389-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - Quarta Turma, DJ 7.8.2006 p. 225).

Por fim, no que se refere à impossibilidade econômica em adimplir a pensão alimentícia, tem-se que, em consonância com o entendimento perfilhado por esta colenda Corte, em uniformização jurisprudencial, fatos controvertidos que ensejam dilação probatória não comportam acolhida em sede de *habeas corpus* (ut HC n. 53.521-RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 26.6.2006 e HC n. 55.842-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 25.9.2006 p. 265).

Desse modo, considerando-se a incontroversa recalcitrância do executado em honrar seus compromissos, que, *in casu*, afiguram-se também de ordem moral, bem como a atual orientação do Enunciado n. 309-STJ, não se observa, na espécie, qualquer ilegalidade na ordem de prisão decorrente do inadimplemento de verbas alimentares.

Assim sendo, denega-se a ordem.

Comunique-se esta decisão ao r. Juízo de Direito da Comarca de Campos Gerais, que preside a execução de alimentos, e ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

É o voto.

HABEAS CORPUS N. 77.839-SP (2007/0042767-3)

Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa
Impetrante: Carlos Marques dos Santos
Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Paciente: T J B

EMENTA

Habeas corpus. Prisão civil. Débito alimentar. Alegação de desemprego, doação de imóvel e tentativa de acordo extrajudicial. Questões inviáveis na via estreita do *writ*. Ausência de ilegalidade na decisão proferida pelo Tribunal de origem. Maioridade do alimentando. Exoneração automática. Inocorrência. Débitos cobrados de acordo com a Súmula n. 309 desta Corte, com exceção dos meses de junho e julho de 2003. Ordem parcialmente concedida, com recomendação.

1. De acordo com a orientação desta Corte, para o paciente se livrar da prisão, deve pagar a totalidade das três parcelas anteriores à citação, bem como as que vencerem no curso do processo, até o efetivo pagamento, quando, então, finda-se aquela execução.

2. As alegações lançadas pelo impetrante – desemprego, doação de imóvel ao alimentante e tentativa de acordo extrajudicial –, não são o bastante para demonstrar qualquer ilegalidade ou para eximir o paciente do pagamento dos alimentos. Ainda, tais argumentos não devem ser apreciados em sede de *habeas corpus*, tendo esta Corte já se firmado no sentido de não se examinarem fatos controvertidos ou complexos no âmbito deste remédio constitucional. Precedentes do STJ.

3. É entendimento deste Corte Superior no sentido de que cabe às instâncias ordinárias aferir a necessidade da continuidade da obrigação alimentar, não sendo a maioria, por si só, critério de cessação que se dê automaticamente.

4. Os débitos cobrados, com exceção dos referentes aos meses de junho e julho de 2003, são atuais e não pretéritos, de acordo com a Súmula n. 309 do STJ.

5. Ordem parcialmente concedida, com recomendação ao juízo primevo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade,

em conceder em parte a ordem, com recomendações, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 9 de outubro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Relator

DJe 17.3.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa: Cuida-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, interposto pelo advogado Carlos Marques dos Santos, em favor de T. J. B., tirado de r. decisão proferida pela Sexta Câmara de Direito Privado do e. Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento a agravo de instrumento que combatia a expedição de mandado de prisão civil de devedor de alimentos.

Afirma-se, resumidamente, que a ordem de prisão seria ilegal, afrontando os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal; que o paciente pleiteara, em ação revisional de alimentos, a redução da pensão mensal a seu filho, de mil reais para quinhentos reais; mesmo tal ação sido julgada improcedente, o paciente paga regularmente os mencionados quinhentos reais, tendo a diferença de quantias gerado o débito de mais de quarenta mil reais constantes do mandado de prisão; que seu filho atingiu a maioridade em julho de 2005, fato que automaticamente desobrigaria o alimentante do pagamento da pensão, motivo pelo qual foi interposta ação de exoneração.

Da decisão que decretou a prisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual, todavia, foi negado provimento; em 26 de fevereiro de 2007, o impetrante efetuou depósito em juízo de três mil reais, relativos aos últimos três meses de pensão, de forma que as diferenças dos meses anteriores seriam pretéritas, devendo a cobrança ser feita pelo rito do art. 732 do Código de Processo Civil (fls. 02-06).

A liminar foi deferida, nos seguintes termos (fls. 165-166):

2. A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente possível diante da presença inequívoca dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

In casu, incontestado o perigo na demora, uma vez que foi expedido mandado de prisão em desfavor do paciente, podendo sua captura ocorrer a qualquer momento; quanto à plausibilidade das alegações, em que pese não se adentrar, no julgamento do *writ*, em questões como o apartamento que ele teria doado a seu filho ou a situação financeira do devedor de alimentos, é certo que o paciente, em 26 de fevereiro próximo passado, depositou judicialmente o valor dos três últimos meses da pensão alimentícia, conforme guia de depósito judicial acostada à fl. 141; assim, sem o ingresso no *meritum causae*, entendo cumpridos os pressupostos para a concessão da ordem.

3. Do exposto, *defiro* a liminar pleiteada para que não seja efetivada a prisão civil de T. J. B., até nova decisão nestes autos; *deverá o impetrante comprovar a este Superior Tribunal de Justiça, nos autos do presente habeas corpus, o depósito da quantia de mil reais na conta-corrente do alimentado, mensalmente, até o dia 20 de cada mês (incluindo-se março), ou por depósito judicial perante o juízo da causa.*

O impetrante comprovou os depósitos em 15 de março (fl. 188); 13 de abril (fl. 258); 17 de maio (fl. 293); 14 de junho (fl. 306); 11 de julho (fl. 309); 15 de agosto (fl. 313); e 18 de setembro (fl. 337).

Peticionou o alimentando D. V. B., por três vezes, na qualidade de “legalmente interessado”, afirmando que o impetrante estaria agindo de má-fé; que o débito – de mais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) – não foi pago; que as prestações não são pretéritas, com exceção dos meses de junho e julho de 2003; que, pela necessidade de correção anual nos termos do IPCA-IBGE, a pensão mensal equivaleria a R\$ 1.630,00 (mil seiscientos e trinta reais); que a determinação do depósito mensal de mil reais fere direito líquido e certo do peticionário; por fim, requer o restabelecimento da ordem de prisão civil de seu pai e preferência no julgamento do *writ* (fls. 190-204, 244-246 e 323-328).

O paciente também peticionou, seguidas vezes, dizendo ter firmado acordo extrajudicial para pagamento do débito, que não teria sido cumprido por culpa da advogada do alimentando (fls. 247-249); sustentando que o alimentando deixa vazio o apartamento que lhe foi doado pelo paciente e que também não reside com sua avó (fls. 260-263); afirmando que o cheque administrativo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se encontra à disposição do alimentando (fls. 286-287); afirmando que o Juízo de primeira instância teria determinado nova expedição de mandado de prisão (fls. 300-301).

Informações às fls. 276-277 dos autos.

Opina o i. representante do Ministério Público Federal pela concessão da ordem, em parecer assim ementado (fls. 295-298):

Habeas corpus. Cobrança de vitalhas pretéritas. Falta de condições financeiras. Via angusta. Exceção de incompetência argüida na peça de natureza contestatória. Pagamento parcial das vitalhas.

Como truísmo, as parcelas que podem ser cobradas sob o rito do art. 733, do Código de Processo Civil, são, tão-somente, as três últimas anteriores à propositura da execução, bem como as que em seu curso vierem a vencer. As demais, por não apresentarem caráter famélico, perdem o cunho de atual e devem ser exigidas pelo rito do art. 732, do mesmo Diploma Processual Civil.

No mais, não cabe examinar, em sede de *habeas corpus*, aspectos probatórios, como a falta de condições financeiras para cumprimento da obrigação alimentícia, em procedimento sumário.

Por fim, o pagamento parcial dos alimentos não ilide a prisão civil, devendo a dívida ser quitada em toda a sua integralidade.

Parecer pela *concessão parcial do habeas corpus*.

Transcreve-se, a seguir, o excerto final do parecer ministerial (fl. 298):

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo provimento parcial do recurso ordinário em *habeas corpus*, apenas para excluir do montante devido a título de dívida atual as parcelas vencidas nos meses de junho e julho de 2003 (grifei).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (Relator): 1. A ordem comporta concessão parcial, tão-somente para afastar os débitos pretéritos, que vêm sendo cobrados juntamente com os considerados atuais, quais sejam, as parcelas vencidas em junho e julho de 2003.

2. A determinação para o cumprimento integral, sob pena de prisão, não implica qualquer ilegalidade, sendo de se ter presente que o próprio paciente afirma não haver depositado o valor total das prestações, apresentando como justificativa a impossibilidade de suportar o ônus da obrigação na exata proporção do que lhe foi imposto, não comprovando, por conseguinte, o

pagamento na forma mensal ordenada, restando ausentes parcelas vencidas no curso da execução, em sua integralidade.

3. Além disso, as alegações de dificuldades econômicas, doação de imóvel para o alimentando e recusa por parte da advogada do alimentando em firmar os termos do acordo não são bastantes para eximir o devedor do pagamento das prestações devidas. Há que se ressaltar, em princípio, não se mostrar o *habeas corpus* via hábil ao exame de questão fática, dependente de dilação probatória, como a verificação quanto à condição financeira do paciente, eis que, como garantia constitucional contra a ofensa à liberdade, a análise se limita à legalidade ou não da ordem prisional.

4. Segundo se observa da pretensão deduzida no presente *habeas corpus*, argumenta o impetrante que o paciente ficou desempregado por certo período de tempo, motivo que o levou ao pagamento parcial dos valores devidas a cada mês, que hoje totalizariam débito superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Consoante é cediço, tais alegações não são o bastante para demonstrar qualquer ilegalidade, muito menos para eximir o paciente do pagamento dos alimentos. Ainda, tais argumentos não devem ser apreciados em sede de *habeas corpus*, tendo esta Corte já se firmado posicionamento no sentido de não se examinarem fatos controvertidos ou complexos no âmbito deste remédio constitucional.

Neste sentido:

Execução de alimentos. Alegação de desemprego. Matéria de prova. Débito atual. Art. 733 do CPC. – A simples alegação de desemprego não é o bastante para eximir o devedor do pagamento das prestações acordadas. Não-demonstração, de modo cabal, da impossibilidade de cumprir a obrigação. Em sede de *habeas corpus* não se examinam fatos complexos e controvertidos, dependentes de prova. – Tratando-se de dívida atual, correspondente às três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, admissível é a prisão civil do devedor (art. 733 do CPC). Recurso apreciado como *writ* substitutivo. Ordem denegada. (RHC n. 13.799; Relator Ministro Barros Monteiro; Quarta Turma; DJ 5.5.2003) No que se refere especificamente ao estado de saúde do paciente, merece ser prestigiado o raciocínio segundo o qual, “no tocante à idade do paciente e ao seu estado de saúde atual, não impede a decretação da custódia, cabendo ao Juiz da causa acompanhar as circunstâncias presentes no caso concreto para estabelecer a melhor forma do cumprimento da prisão e o eventual tratamento médico necessário ao paciente” (HC n. 34.131-DF, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.7.2004). Pelo que precede, denego a ordem.

5. Lado outro, sem razão a impetração no que tange à exoneração da obrigação de prestar alimentos, ante a maioria do alimentando.

É cediço que o entendimento desta Corte Superior se filiou à corrente de que cabe as instâncias ordinárias aferir a necessidade, não sendo a maioria, por si só, critério automático da cessação da obrigação alimentar. Deve o magistrado oportunizar ao alimentando o direito de se manifestar sobre a exoneração.

Colham-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

Habeas corpus. Ação de execução de alimentos. Foro do alimentando. Renúncia. Possibilidade critério territorial. Competência relativa. Inadimplemento das prestações vencidas no curso do processo. Prisão civil. Legalidade. Aplicabilidade do Enunciado n. 309-STJ. Maioridade superveniente do alimentando. Não desconstituição da obrigação alimentar. Aferição da condição econômica do devedor e da necessidade do alimentando. Matéria de prova. Impossibilidade na estreita via cognitiva do *writ*. Ordem denegada.

I - É legítima a prisão civil do devedor de alimentos quando fundamentada na falta de pagamento de prestações vencidas nos três meses anteriores à propositura da execução ou daquelas vencidas no decorrer do referido processo;

II - A definição do foro do alimentando como o competente para as ações em que se pleiteia alimentos, por ser tratar de critério de competência relativa, comporta renúncia por parte daquele que possui referida prerrogativa legal.

III - A superveniência da maioria não constitui critério para a exoneração do alimentante, devendo ser aferida a necessidade do pensionamento nas instâncias ordinárias.

IV - Fatos controvertidos, como a aferição da condição econômica do executado, bem como a necessidade do alimentando, por ensejarem dilação probatória, não comportam acolhida em sede de *habeas corpus*;

V - Ordem denegada.

(HC n. 71.986-MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, julgado em 17.4.2007, DJ 21.5.2007 p. 579 - grifos nossos).

Habeas corpus. Prisão civil. Alimentos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a maioria dos filhos não acarreta a exoneração automática da obrigação de prestar alimentos. Ordem denegada. (HC n. 55.065-SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 27.11.2006 p. 271).

6. Por fim, cabe ressaltar que este Superior Tribunal possui entendimento sumulado (Enunciado n. 309: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento

da execução e as que vencerem no curso do processo”) sobre a necessidade do alimentante promover o pagamento das três últimas prestações vencidas, além daquelas que vencerem no curso do processo, visando, assim, elidir o risco de se ver preso.

In casu, diferentemente do que se sustenta, a execução foi proposta em outubro de 2003 e os débitos que resultaram no alto valor ora cobrado são posteriores a junho daquele ano, de modo que as únicas parcelas pretéritas, que devem ser cobradas sob o rito do art. 732 do CPC, que não permite a prisão civil, são as referentes aos meses de junho e julho de 2003, conforme asseverado pelo i. representante do Ministério Público Federal.

7. Pelo que precede, concedo parcialmente a ordem, tão-somente para que o Juízo primevo determine sejam elaborados novos cálculos, decotando-se as parcelas referentes aos meses de junho e julho de 2003, bem como descontando do *quantum debeatur* os valores recolhidos desde o deferimento da liminar no presente *writ*, devidamente corrigidos; *com recomendação para que*, diante do elevado valor do débito, bem como da aparente disposição demonstrada pelo alimentante-paciente, que adimpliu as últimas parcelas nos exatos termos em que determinado por este Superior Tribunal de Justiça, proceda à tentativa de realização de conciliação entre as partes, *antes* de determinar a expedição de novo mandado de prisão.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Massami Uyeda: Sr. Presidente, como V. Ex^a bem ressaltou, sua decisão - não diria que seja heterodoxa - está exatamente na linha como devem ser as decisões - questão alimentar - em matéria de família.

Na verdade, todos nós, juízes de família, em determinado momento das carreiras, deparamo-nos com situações até ambíguas, em que o filho, que já deve ter uma certa autonomia de vontade, porque se fala que já adquiriu a maioridade, poderá estar eivado de muito ressentimento.

Essa concessão parcial, inclusive com a recomendação de que, antes da decretação de nova prisão, a solução seja pela via amigável, atende exatamente a esse escopo da Justiça de família.

Concedo, em parte, a ordem de *habeas corpus*, acompanhando o voto de V. Exa.

RECURSO ESPECIAL N. 4.347-CE (90.00074517)

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro

Recorrentes: Maria Leônia Silveira Cavalcante e outros

Recorrido: Francisco Deusemar Lins Cavalcante

Advogados: Leonardo Parente Vieira e outros e Fernando Neves da Silva

EMENTA

Ação de separação judicial.

Considerando não provados os fatos alegados na inicial, não é possível julgar-se procedente ação, levando em conta o procedimento do próprio autor, que teria desatendido aos deveres do casamento. Ausência de reconvenção da mulher que, ao contrário, opõe-se à separação.

Alimentos - Filhos

O fato da maioridade nem sempre significa não sejam devidos alimentos. Hipótese em que o acordo que estabeleceu a pensão foi concluído quando os filhos já eram maiores.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Terceira Turma do Superior Tribunal Justiça, por unanimidade, conhecer, em parte, do recurso especial, e, nesta parte, dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente

Ministro Eduardo Ribeiro, Relator

DJ 25.2.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: - Trata-se de separação judicial litigiosa, ajuizada por Francisco Deusemar Lins Cavalcante, com base no art. 5º, da Lei n. 6.515/1977, contra Maria Leônia Lins Cavalcante, de quem se diz vítima de maus tratos morais, ofensas físicas e até expulsão do domicílio do casal. Apenso ao principal, está o processo de exoneração de pensão alimentícia estabelecida em favor da mulher e de dois filhos.

Em primeiro grau, a ação foi julgada procedente, considerando-se culpado o cônjuge varão e facultando-se à mulher o uso do nome de solteira; determinou-se partilha dos bens e deu-se pela procedência do pedido de exoneração de encargos alimentícios.

Examinando apelação, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça-CE, à unanimidade, negou provimento ao recurso, confirmando a decisão. Daí o recurso especial, com base no art. 105, III, **a** e **c** da CF, por negativa de vigência ao art. 5º da Lei n. 6.015/1977; aos artigos 128, 131, 335, 400, inciso I e 460 do CPC; arts. 396, 397, 399, 400 e 1.723 do CC e art. 168, § 2º, da Lei n. 6.404/1976, além de dissídio jurisprudencial.

No despacho de admissão do recurso, por ambos os fundamentos, o Presidente do Tribunal de Justiça-CE, considerou que “tendo a mulher manifestado oposição ao pedido e não sendo considerada culpada por atos que justificassem o desfazimento da sociedade conjugal, entende - e a meu ver com razão - ter havido julgamento *extra e ultra petita*, ensejando, assim, o cabimento do apelo excepcional, por mal ferimento da norma contida no art. 5º da Lei do Divórcio”. Refere, ainda, o despacho a citação de “arestos colidentes com aquele recorrido, especialmente tocante à manutenção da sociedade conjugal quando somente resta provada a insuportabilidade da vida comum, rejeitada a separação pelo outro esposo”.

O Ministério Público se pronunciou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro (Relator): - O ora recorrida movimentou duas demandas. Uma de separação judicial e a outra de exoneração do encargo

de prestar alimentos. Ambas julgadas procedentes. Deve-se examinar o especial, separadamente, em relação a cada uma delas.

Alegou o autor do pedido de separação que a ré costumava dirigir-lhe pesadas ofensas morais, culminando por expulsá-lo de casa. A sentença não teve como provadas essas afirmações. Considerou, entretanto, que se evidenciara comportamento do autor contrário aos deveres do casamento e que os vínculos afetivos, entre os cônjuges, haviam desaparecido, não se devendo negar a pretensão de dissolver a sociedade conjugal, embora a isso se opusesse a mulher. O acórdão confirmou a sentença, por seus próprios fundamentos.

Vê-se que o julgado não teve como demonstrados os fatos apontados como causa de pedir. Malgrado isso, decretou a separação, fundada no comportamento do autor. Assim decidindo, violou o disposto no artigo 128 do Código de Processo Civil já que, para julgar a ação procedente, não teve em conta a lide, tal como posta na inicial. Contrariou, igualmente, o disposto no artigo 5º da Lei n. 6.515/1977. Este facultou o pedido de separação por parte do cônjuge que impute ao outro conduta desonrosa ou ato que importe grave violação dos deveres do casamento, fazendo insuportável a vida em comum. Não cogita, obviamente, de admitir-se o pedido por quem atribua a si próprio a prática daqueles atos.

O exposto é o quanto basta para que o especial seja conhecido e provido relativamente à ação de separação.

No que diz com a exoneração de pensão, entendeu o acórdão que a mulher não carecia de alimentos, por tratar-se de pessoa abastada e os filhos, sendo maiores, não deveriam “ser estimulados para uma ociosidade repugnante”.

Cumprido considerar, quanto aos filhos, que ambos já eram maiores quando as partes concluíram o acordo na ação de alimentos. O acórdão contentou-se com o fato da maioria, divergindo, aí, dos paradigmas trazidos a confronto. Esta realmente não leva, forçosamente, a que cesse a obrigação alimentar que subsiste, entre ascendentes e descendentes, enquanto se apresentar como necessária.

No que diz com a mulher, entretanto, não há como conhecer do recurso. O aresto recorrido afirmou que a mulher é “publicamente reconhecida como abastada” sendo sua riqueza familiar “portentosa e indiscutível”. O especial, quanto ao ponto, fundou-se na divergência, mas os acórdãos arrolados não se referem a situação de fato com as mesmas características.

Em vista do exposto, conheço em parte do recurso, para julgar improcedente a ação de separação, suportando o autor custas e honorários a ela relativos, arbitrados estes em dez por cento sobre o valor da causa. Conheço também do recurso dos filhos para, quanto a eles, julgar improcedente a ação de exoneração de pensão, condenando-se o autor ao pagamento de custas e honorários, arbitrados no mesmo percentual. Não conheço do recurso da mulher relativamente a esta última ação.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Trindade: Sr. Presidente, também entendo que o prequestionamento está implícito desde a sentença, e o Ministro-Relator disse que, do relatório que integra o acórdão, já constavam esses elementos todos.

De modo que também acompanho o Sr. Ministro-Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: - Senhor Presidente, o único ponto que traria uma certa dúvida para o julgamento seria o do prequestionamento, mas gravei bem a leitura feita do acórdão, tanto da tribuna, pelo nobre advogado, quanto pelo Eminentíssimo Relator.

Não julgo que seja necessário estar expresso no acórdão que este adota os fundamentos da sentença. Mas quando o acórdão é assim tão reduzido como este e tão elogioso à sentença que se limita a restringir-se a este elogio, por óbvio, tenho como admitidos e válidos os fundamentos daquela.

Neste sentido, não vejo dificuldade em ultrapassar este pretenso óbice ao conhecimento, para a acompanhar integralmente o Nobre Ministro-Relator.

RECURSO ESPECIAL N. 347.010-SP (2001/0098626-3)

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar

Recorrente: Vera Lúcia Pereira Lima

Advogado: Reinaldo Amaral de Andrade e outros
Recorrido: José Rifai Daguer
Advogado: Francisco Carneiro de Souza

EMENTA

Alimentos. Filhos. Maioridade. Extinção.

- Atingida a maioridade do filho, o alimentante pode requerer, nos autos da ação em que foram estipulados os alimentos, o cancelamento da prestação, com instrução sumária, quando então será apurada a eventual necessidade de o filho continuar recebendo a contribuição.

- Não se há de exigir do pai a propositura de ação de exoneração, nem do filho o ingresso com ação de alimentos, uma vez que tudo pode ser apreciado nos mesmos autos, salvo situação especial que recomende sejam as partes enviadas à ação própria.

Recurso conhecido pela divergência, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator

DJ 10.2.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: José Rifai Daguer agravou da decisão que, nos autos da separação consensual, indeferiu seu pedido de declaração de extinção de obrigação alimentar em razão da maioridade de uma

das duas filhas, Paula, com 22 anos. Sustentou a desnecessidade da propositura de ação de exoneração, pela via ordinária.

A decisão agravada é do seguinte teor:

A exoneração deve ser postulada em ação e autos próprios, até porque não foi fixada em cotas específicas para cada credora, impondo-se a instauração de amplo contraditório. Indefiro, pois, os pedidos de fl. 42. Oportunamente, arquivem-se (fl. 28).

A egrégia Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso:

Alimentos. Pedido de exoneração de alimentos. Possibilidade. Alimentos ajustados para vigorarem durante o pátrio poder, o qual, extinto, cessa a obrigação alimentar (artigo 392, inciso III, c.c. 9º, § 1º, inciso IV, ambos do Código Civil). Recurso provido (fl. 65).

Colhe-se do voto do eminente relator do agravo:

Diante dos elementos que compõem os autos, depreende-se que a filha Paula atingiu sua maioridade (fl. 16), o que permite afirmar que extinguiu-se o pátrio poder em relação à alimentada.

Essa circunstância – extinção do pátrio poder -, é o bastante para cessar, automaticamente, a obrigação alimentar, porquanto não mais devidos os alimentos, diante da regra contida no artigo 392, inciso III, do Código Civil.

(...)

No que concerne à exoneração do percentual de 20% (vinte por cento), não se vislumbra nenhuma anormalidade capaz de impedir a pretensão, tendo em vista que tratando-se de duas filhas, cujos alimentos equivalem a 40% (quarenta por cento) dos rendimentos do requerente, por uma questão de equidade, não há dúvida de que aqueles são devidos, a cada uma, na proporção de 20% (vinte por cento) (fls. 67 e 69).

Inconformada, Vera Lúcia Pereira Lima, a ex-esposa, interpôs recurso especial, alíneas **a** e **c**, alegando ofensa aos arts. 3º e 267, VI, do CPC e 392, III, do CCB, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta que, “ao admitir que o recorrido postule o pedido de exoneração de encargo alimentar da filha em face da ex-esposa, que não tem legitimidade para integrar o pólo passivo da pretensão, o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 3º e ao inciso VI do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil” (fl. 78). Afirma também que o

Tribunal estadual contrariou o art. 392, III, do CCB, pois lhe deu interpretação extensiva, e divergiu do entendimento de outros Tribunais, porque a maioria da alimentanda, por si só, não enseja a extinção da obrigação de alimentar, devendo o recorrido demonstrar que a mesma não mais necessita dos alimentos e, em contrapartida, a sua impossibilidade de prestá-los. Portanto, necessário o amplo contraditório para se definir a questão. Cita o art. 397 do CCB e colaciona julgados para demonstrar o dissídio.

Com as contra-razões, o recurso não foi admitido na origem, subindo os autos em virtude de provimento ao Ag n. 377.916-SP.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): 1. A prestação de alimentos, no direito de família, ensina Yussef Said Cahali (Dos Alimentos, 3ª ed., p. 686-687), pode decorrer de um dever de sustento, derivado do pátrio poder, e vige até a maioria dos filhos, ou de uma obrigação alimentar, vinculada à relação de parentesco, que persiste independentemente da idade.

No primeiro caso - que é o de interesse neste recurso -, presume-se foram fixados os alimentos para o tempo em que o alimentante exercia o pátrio poder, período de vida no qual os filhos necessitam do auxílio paterno. Atingida a maioria, acordados os alimentos quando os filhos eram menores, o ordinário é entender-se que também se esgotou a obrigação alimentar, salvo se circunstâncias especiais recomendarem o contrário, como no caso de pessoa inválida ou incapacitada para o trabalho, estudante, desempregada, etc.

A questão está em saber como se há de proceder em casos tais: (I) se os alimentos fixados quando da separação, em favor dos filhos menores, se extinguem *ipso jure* e automaticamente com a maioria deles, e então nada mais seria necessário que a simples constatação do fato, mesmo de ofício, para que se obtivesse o fim dos depósitos periódicos ou o cancelamento do desconto em folha; (II) ou se a extinção do pensionamento dependeria de iniciativa do devedor, (II-a) em pedido dirigido ao juiz nos próprios autos em que fixada a obrigação, ou (II-b) em processo autônomo de revisão ou cancelamento de pensão, com contraditório e sentença.

2. O feito veio a julgamento e, após os debates, a Turma considerou conveniente que o relator procurasse saber qual a prática adotada nas varas de

família. Tratei então de ouvir magistrados experientes de varas de família de diversas capitais.

Recolhi a informação de que, nesse caso, de um modo geral, (a) os alimentantes requerem nos autos da ação originária o cancelamento da obrigação ou a proporcional redução; (b) os juízes aceitam esse procedimento e determinam a intimação dos interessados; (c) se houver a concordância, o requerimento é deferido; (d) caso contrário, se o alimentando alegar que ainda necessita da prestação, duas são as alternativas adotadas com mais frequência, (d-1) ou o devedor é encaminhado à ação de revisão/cancelamento, (d-2) ou é instaurado nos mesmos autos uma espécie de contraditório, ao cabo do qual o juiz decide pelo cancelamento ou pela manutenção.

Essa é a prática processual.

Muito ponderei sobre a questão diante desses elementos de direito material e de processo. Verifico que, realmente, o fato da maioria é causa extintiva *ipso jure* do dever que decorre do pátrio poder, por isso não é razoável se imponha ao alimentante a iniciativa de uma ação de exoneração, com todos os inconvenientes que disso decorrem. De outro lado, é também muito comum que o filho, ao atingir a maioria, ainda necessite da contribuição paterna, pelas muitas razões que a experiência do foro revela, dadas suas condições sociais, físicas, educacionais e financeiras, especialmente entre os da classe média, que freqüentam curso superior. “O fato da maioria”, disse o Min. Eduardo Ribeiro, “nem sempre significa não sejam devidos alimentos” (REsp n. 4.347-CE). Tal seja o caso, não seria razoável o automático cancelamento da prestação, a exigir do filho ingressar com ação de alimentos para manter a prestação alimentar, uma vez que se trata de simples continuidade da situação existente.

Por isso, chego à conclusão de que acertados estão os juízos de família que adotam a praxe de extinguir a obrigação mediante solicitação do obrigado, nos autos do processo em que consignada a obrigação, ouvidos os interessados e o Ministério Público. Se concordar, e isso também é comum e vezes tantas o pedido já vem acompanhado da anuência do beneficiário, o juiz decide pela extinção. Com a discordância, cabível a produção sumária de prova, com sentença decidindo pelo cancelamento ou, ao reverso, assegurando a continuidade da prestação. Quando não for possível decidir a questão nos próprios autos da ação originária em que o alimentante atravessou o seu pedido, então seria de encaminhar as partes para a ação de alimentos (a ser instaurada pelo filho) ou para a ação de exoneração ou de modificação (de autoria do pai).

3. No caso dos autos, o requerimento foi encaminhado ao Juiz de Família, com intimação da ex-mulher e mãe dos alimentandos, que pediu fosse instaurada ação de exoneração. Nada alegou sobre persistir a necessidade alimentar da filha que atingira a maioridade. Esta não foi ouvida, mas, pelo que se percebe, reside com a mãe e nada foi dito que justificasse a anulação do feito.

Por isso, estou entendendo dispensável a propositura da ação de exoneração, como decidido pela egrégia Câmara, ainda que não pelos mesmos fundamentos.

Há a alegação de ilegitimidade da mãe, ora recorrente. Acredito que melhor teria sido intimar a filha. Porém, como se trata de simples verificação das condições dos beneficiários da pensão alimentícia, se nada foi aduzido sobre a sua necessidade, nem isso decorre dos autos, e como a mãe teve todas as condições para informar sobre essa matéria, sem requerer a colheita de novas provas, tenho que a questão meramente formal não enseja a anulação do feito para que retorne ao primeiro grau. Se persistente a necessidade da filha, a instrumentalidade do processo recomenda seja então por ela instaurada a ação cabível, pois o seu direito alimentar não fica atingido com a decisão aqui adotada.

Assim, conheço do recurso pela divergência, que ficou bem demonstrada, mas nego-lhe provimento.

É o voto.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro-Relator por entender que essa é a melhor exegese, o que também não exclui a ação própria, se assim intentada.

Conheço do recurso especial pela divergência, mas nego-lhe provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 442.502-SP (2002/0071283-0)

Relator: Ministro Castro Filho

Relator para o acórdão: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Recorrente: Stella Isolla Cristofani da Costa Lopes e outro
Advogado: Ângela Tuccio e outros
Recorrido: Irineu Roberto da Costa Lopes
Advogado: Luiz Arthur de Godoy e outro

EMENTA

Pensão alimentícia. Filho maior. Exoneração. Ação própria. Necessidade.

Com a maioria cessa o pátrio-poder, mas não termina, automaticamente, o dever de prestar alimentos. A exoneração da pensão alimentar depende de ação própria na qual seja dado ao alimentado a oportunidade de se manifestar, comprovando, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência.

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após voto-vista do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros acompanhando o Sr. Ministro Relator, a Seção, por maioria, conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Votaram vencidos os Srs. Ministros Relator e Humberto Gomes de Barros.

Votaram com o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Nancy Andrichi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini (art. 162, § 2º, RISTJ).

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: *Irineu Roberto da Costa Lopes* propôs ação revisional de alimentos em relação a *Stella Isolla Cristofani da Costa Lopes*, sua ex-esposa, objetivando, em ordem sucessiva, a exoneração ou a redução do encargo alimentar.

Citada, a ré ofereceu contestação e reconvenção.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e, em conseqüência, improcedente a reconvenção, reduzida a obrigação alimentícia de 1/3 (um terço) para 1/12 (um doze avos) dos vencimentos líquidos do alimentante.

Rejeitados os embargos de declaração, a ré apelou, e um dos filhos do casal interpôs recurso de terceiro prejudicado.

A Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, negou provimento aos recursos, em acórdão assim ementado:

Alimentos. Exoneração de pensão fixada em separação judicial, em prol de três filhos e esposa, à razão de 1/3 dos vencimentos líquidos do alimentante. Ação proposta somente contra a mulher, por cessada a obrigação em relação aos filhos, agora maiores. Alegação de nulidade da sentença rejeitada. Sentença completa e inexistência do alegado litisconsórcio necessário. Procedência parcial da ação e conseqüente improcedência da reconvenção. Redução da pensão a 1/12. Apelações da ré-reconvinte e de um dos filhos, como terceiro prejudicado, não providas, a do último conhecida apenas em parte.

Os embargos de declaração opostos pelos apelantes foram rejeitados.

Posteriormente, a ré interpôs embargos infringentes, de que foi relator o então Des. Cezar Peluso, sendo estes providos, em parte, por maioria de votos, pelo acórdão de fls. 345-346, para o fim de elevar a pensão alimentícia ao valor equivalente a dez por cento dos vencimentos líquidos do autor.

Inconformados, a ré e o terceiro interpuseram recurso especial, com fundamento em ambas as alíneas do permissivo constitucional, onde alegam violação aos artigos 47, 267, inciso IV, 268, § 3º, 458, inciso II e 472, do Código de Processo Civil, e 399 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustentam a nulidade do acórdão, que manteve a decisão de primeiro grau, inadmitindo o litisconsórcio passivo. Alegam ofensa ao artigo 458, II, do Código de Processo Civil, por não ter-se reportado ao litisconsórcio necessário, bem

como por não ter apreciado o comando contido no artigo 267, IV, do Estatuto Processual, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. E, no que diz respeito ao filho Tiago, ouvido como mera testemunha, diz que acabou sendo julgado sem que fosse ele parte da relação processual, ofendendo também o artigo 472 do Código de Processo Civil. Afirma, por fim, violação ao artigo 399 do Código Civil, uma vez que se tem entendido, por espírito de equidade ou por economia processual, que o dever do pai continua além da maioridade do filho, tendo o próprio recorrido reconhecido em juízo que ainda considera um dos filhos seu dependente.

Com as contra-razões, o recurso foi admitido na origem.

O douto Ministério Público Federal opina pelo improvimento do especial. É o relatório.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Descabe a alegação de ofensa ao artigo 47 do Código de Processo Civil, uma vez que, atingida a maioria, cessa para o pai a obrigação alimentar com base no dever paterno. Logo, instituída a pensão *intuitu familiae*, e não *intuitu personae*, alcançada a maioridade por todos os filhos, a partir de então, a responsabilidade de prestar auxílio decorre das obrigações impostas pelo parentesco, desde que provada a necessidade do parente. Logo, a demanda fora proposta em relação a quem de direito: apenas a ex-esposa.

Outrossim, não merece conhecimento o recurso quanto aos demais dispositivos legais apontados como violados, ou por serem simples decorrência da afirmada lesão ao artigo 47 do CPC, ou porque não foram apreciados pelo acórdão recorrido, sem que os recorrentes tivessem, quanto ao ponto, alegado omissão na decisão atacada. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos do Enunciado n. 211 da Súmula desta Corte.

Não há, em verdade, lesão a qualquer dispositivo legal, prequestionado ou não, uma vez que inexistente norma obrigando o pai a continuar alimentando o filho, atingida a maioridade, salvo se se provar necessidade. Mas aí o fundamento não será mais o dever de assistência imposta pelo pátrio poder (poder familiar, em linguagem atual), e sim pelo dever de solidariedade entre parentes próximos.

É oportuno transcrever trecho do voto de fl. 274, onde o em. relator, Desembargador J. Roberto Bedran, elucida bem a controvérsia e demonstra que os filhos, inclusive Tiago, não necessitam mais de alimentos, pois auferem rendimentos do trabalho que exercem, *verbis*:

De se lembrar que, já à época da propositura da ação (maio de 1998), a filha Lúcia Cristina, casada, advogada e exercendo emprego remunerado, contava com 29 anos de idade; o filho Pedro Paulo, também advogado e servidor público do Poder Judiciário de São Paulo, ocupando bom cargo de escrevente de Tribunal de Alçada, com 26 anos; e Tiago, por fim, conquanto ainda cursando faculdade, mas também auferindo rendimentos do trabalho que exerce, com 24 anos.

A propósito nem a condição de estudante universitário de Tiago justificaria a manutenção da pensão em relação a esse recorrente e, assim, a necessidade de sua citação para integrar a lide.

Ele mesmo declarou haver optado por trancar a faculdade de Educação Física, não por problemas financeiros, mas para dedicar-se inteiramente ao trabalho, bem porque, caso assim não o fizesse, segundo esclareceu, acabaria encontrando sérias dificuldades para concorrer no seu ramo de atividade, a assessoria esportiva.

Ora, como salientado no voto atacado, a doutrina mais atualizada defende que, mesmo quando fixada em sentença, a obrigação alimentar do pai, em relação aos filhos, cessa automaticamente com o advento da maioridade, independentemente de ação exoneratória do alimentante. Como dito, o dever paterno de sustentar os filhos menores decorre do antigo pátrio-poder, hoje denominado poder familiar. Findo este, com a maioridade, cessa a obrigação alimentar compulsória, remanescendo, apenas, o dever de assistência fundado no parentesco consanguíneo. De sorte que, interrompido o pagamento, em virtude da maioridade, nada impede que o pai venha a ser compelido a dar assistência aos filhos, mas isso numa outra relação jurídica processual, em demanda que lhe venha a ser proposta pelos interessados, provada a necessidade (Yussef Said Cahali, *Dos alimentos*, Ed. Rev. dos Tribunais, 3ª ed. p. 542-547 e 684-689).

Não mereceria censura, ao contrário, até encômios o juiz que, recebido pedido de exoneração da obrigação alimentar, em tais hipóteses, nos próprios autos originais, em homenagem ao princípio da economia, mandasse, antes de decidir, ouvir os interessados, e, não havendo concordância, encaminhasse as partes às vias próprias, uma vez que se cuida de outra relação jurídica, que exige a formação de nova relação processual. No caso, isso nem foi preciso, pois com a defesa da mãe e tomado o depoimento de um dos filhos, concluiu-se não necessitar eles, no momento, da ajuda paterna.

Assim, a solução não destoia do encaminhamento pedagógico recomendado nos REsps n. 347.010-SP, e n. 306.791-SP, de que foram relatores, respectivamente, no ano de 2002, os ilustres ministros Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Júnior. Aliás, agora, mais que antes, com a maioria reduzida pelo novo Código Civil para dezoito anos, mais se justificam aquelas recomendações.

Por último, não vinga também o presente recurso à luz da letra **c** do permissivo constitucional, uma vez que só sua aparência é que a decisão impugnada discrepa do paradigma e dos precedentes aqui mencionados; no fundo, não há divergência. Afinal, já reconhecido pelo Tribunal de origem, com base na prova produzida, não se encontram os filhos necessitando da ajuda paterna, outra conclusão, em sede de recurso especial, teria empeco na Súmula n. 7 desta Corte.

À vista de todo o exposto, presentes os pressupostos recursais genéricos e específicos, seria de se conhecer e negar provimento ao recurso. Todavia, para seguir (ainda) a terminologia tradicionalmente utilizada, dele não conheço.

É como voto.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Cuidam os autos de recurso especial interposto pela esposa e filho contra acórdão que entendeu não haver litisconsórcio necessário na ação de exoneração de pensão alimentícia fixada em separação judicial proposta contra a mulher, na qual foi o valor reduzido para esta e extinta a obrigação em relação a filho maior.

Conforme se verifica, o ora recorrido ajuizou ação contra a ex-esposa objetivando exoneração da obrigação de prestar alimentos estabelecida na conversão de separação judicial em divórcio, ou a sua redução, requerendo, ainda, a exoneração da pensão em relação aos filhos que atingiram a maioridade.

A sentença que julgou parcialmente o pedido para reduzir a pensão devida à ré foi mantida, por maioria, pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado:

Alimentos. Exoneração de pensão fixada em separação judicial, em prol de três filhos e esposa, à razão de 1/3 dos vencimentos líquidos do alimentante. Ação proposta somente contra a mulher, por cessada a obrigação em relação aos filhos, agora maiores. Alegação de nulidade da sentença rejeitada. Sentença completa e inexistência do alegado litisconsórcio necessário. Procedência parcial da ação

e conseqüente improcedência da reconvenção mantidas. Redução da pensão a 1/12. Apelações da ré-reconvinte e de um dos filhos, como terceiro prejudicado, não providas, a do último conhecida apenas em parte. (fls. 271).

Os embargos infringentes foram acolhidos, em parte, apenas para elevar a pensão a 10% dos vencimentos líquidos do autor.

Interpuseram recurso especial a ré e seu filho Tiago Luis da Costa Lopes. Este, inconformado com a extinção da pensão percebida, em razão de sua maioridade; aquela, pretendendo o aumento da pensão. Alegaram que o aresto combatido malferiu o disposto nos arts. 47, 267, IV, 268, § 3º, 458, II, 472 do CPC e 399 do Código Civil e estabeleceu divergência jurisprudencial.

O eminente Ministro Castro Filho, relator do feito, entendeu que a obrigação de alimentar o filho cessa quando completada a maioridade, ficando o pai exonerado automaticamente de pensionar-lhe, salvo se provada a necessidade, situação que poderá justificar a obrigação com base em parentesco. Assim, entendeu que a ação proposta apenas contra a ex-esposa não fere o disposto no art. 47 do CPC, por não existir litisconsórcio necessário.

Pedi vista para melhor examinar a matéria em relação à possibilidade de o pai poder, automaticamente, ser declarado isento de prestar pensão alimentícia em razão de o filho ter atingido a maioridade.

Conforme se vê do pedido de separação judicial, ficou acordado que o cônjuge varão pensionaria à mulher e aos filhos com o valor correspondente a 1/3 dos seus proventos líquidos (fls. 16). Essa separação foi depois convertida em divórcio.

Em razão da maioridade dos três filhos, requereu o varão a exoneração dos alimentos.

Muito me tem preocupado essa prática de exoneração dos alimentos a filhos que atingem a maioridade sem que lhes dê oportunidade para que se manifestem sobre a necessidade da referida pensão.

Entende Yussef Said Cahali que a prestação de alimentos pode decorrer de um dever de sustento derivado do pátrio poder. Nesse caso, vige até a maioridade dos filhos. Ou então, decorre de uma relação de parentesco, que independe da idade.

No caso dos autos, a pensão foi excluída sem qualquer manifestação dos filhos. Contudo, o próprio autor, em seu depoimento pessoal, considerou o filho mais novo, ora recorrente, seu dependente.

Veja-se este tópico do citado depoimento:

O último filho conta 25 anos de idade. Está terminando o curso de Educação Física na FMU e dá aulas em academias. Não sabe qual é o rendimento dele, mas ainda o considera dependente do depoente, pelo menos por mais dois anos. (fls. 165)

Saliente-se que o autor não se recusou a continuar a prestar auxílio aos filhos. Apenas afirma que “(...) gostaria de poder fazê-lo diretamente aos seus três filhos (...) e não por intermédio da ré.” (fls. 165).

Não me parece acertado o entendimento de que, atingida a maioridade, cessa automaticamente a obrigação de prestar alimentos, sem o anterior ajuizamento de ação exoneratória. É essa ação necessária para fins de comprovar a possibilidade de o filho manter-se sozinho, sem a necessidade de auxílio financeiro de seu genitor.

Em seu livro “*Alimentos - da ação a execução*”, Fabiana Marion Spengler afirma:

(...) É entendimento predominante dos Tribunais a necessidade de ajuizamento de ação exoneratória de alimentos, proporcionando-se o contraditório e a ampla defesa para fins de serem apuradas as reais necessidades de quem recebe e as possibilidades de quem efetua o pagamento dos alimentos. Buscando uma decisão mais justa e equilibrada para ambas as partes, alguns Tribunais têm entendido em manter o pagamento da verba alimentar por período suficiente para que o filho possa “autoprover-se”. (Ob. cit., p. 52).

O eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, quando da apreciação do Recurso Especial n. 347.010-SP, após afirmar que, atingida a maioridade, se esgota a obrigação alimentar, salvo se circunstâncias especiais recomendam o contrário, salientou:

A questão está em saber como se há de proceder em casos tais: (I) se os alimentos fixados quando da separação, em favor dos filhos menores, se extinguem *ipso jure* e automaticamente com a maioridade deles, e então nada mais seria necessário que a simples constatação do fato, mesmo de ofício, para que se obtivesse o fim dos depósitos periódicos ou o cancelamento do desconto em folha; (II) ou se a extinção do pensionamento dependeria de iniciativa do devedor, (II-a) em pedido dirigido ao juiz nos próprios autos em que fixada a obrigação, ou (II-b) em processo autônomo de revisão ou cancelamento de pensão, com contraditório e sentença.

2. O feito veio a julgamento e, após os debates, a Turma considerou conveniente que o relator procurasse saber qual a prática adotada nas varas de família. Tratei então de ouvir magistrados experientes de varas de família de diversas capitais.

Recolhi a informação de que, nesse caso, de um modo geral, (a) os alimentantes requerem nos autos da ação originária o cancelamento da obrigação ou a proporcional redução; (b) os juízes aceitam esse procedimento e determinam a intimação dos interessados; (c) se houver a concordância, o requerimento é deferido; (d) caso contrário, se o alimentando alegar que ainda necessita da prestação, duas são as alternativas adotadas com mais frequência, (d-1) ou o devedor é encaminhado à ação de revisão/cancelamento, (d-2) ou é instaurado nos mesmos autos uma espécie de contraditório, ao cabo do qual o juiz decide pelo cancelamento ou pela manutenção.

Essa é a prática processual.

Nesse contexto, exonerar o alimentante automaticamente, sem dar ao alimentado oportunidade para se manifestar, não se me afigura o mais correto.

Abalizados autores refutam a possibilidade de exoneração imediata da obrigação alimentar a partir da implementação da maioridade. Transcrevo o entendimento desses doutrinadores:

32. Os alimentos, devidos aos filhos menores, não se extinguem à só ocorrência da maioridade.

Esta afigura-se a interpretação mais consentânea com os valores jurídicos considerados. A obrigação alimentar, que, durante a minoridade, abstraído indagação de necessidade dos filhos, se funda no dever inerente à *patria potestas*, deve persistir, agora descansando no dever decorrente do parentesco, quando se tornem maiores, por força de presunção relativa de necessidades daqueles e possibilidades do obrigado. Transubstancia-se o fundamento jurídico. Ao alimentante é que se reserva e exige iniciativa para, provando condições de subsistência ou capacidade financeira dos filhos, demandar cessação do encargo.

Seria contrário aos princípios, que valorizam os interesses primordiais dos filhos, como sujeitos dos direitos nascidos da comunidade familiar, inverter os ônus para lhes impor o recurso às delongas de ação de alimentos, cuja interrupção automática à maioridade pode comprometer, irremediavelmente, certos bens e expectativas, em circunstâncias particulares (manutenção de estudos, dificuldades transitórias de emprego inicial etc.). Deste sacrifício lastimável nem sempre se pode salvar a fixação de alimentos provisórios, quando menos gravoso é deixar à provocação do alimentante, ou o acordo dos interessados, a supressão de prestação que suporta há alguns anos, como exigência de uma responsabilidade social. Este o procedimentos que temos adotado, condicionando a supressão dos

alimentos a ação própria ou a concordância tácita ou explícita dos filhos. (Antônio Cézar Peluso, *in* RJTJSP 80/23).

O certo é que nem sempre a simples maioria é capaz de desobrigar os pais, pois se por um lado como o atingimento dela cessa o pátrio poder, isto não implica e acarreta a imediata cessação do dever alimentar. Inicialmente, pelo simples fato de que o artigo 397 do Código Civil, que estabelece a reciprocidade da obrigação alimentar entre pais e filhos, não fixa qualquer critério etário para a extinção da obrigação. Na verdade devem os critérios da necessidade e possibilidade também prosperar neste particular.

(...)

Assim, se é certo que com a maioria ou emancipação cessa o pátrio poder, também é certo que tão-somente com o implemento de tal fato não cessará o dever alimentar, merecendo que se analise, caso a caso, o binômio necessidade-possibilidade. (Prof. Sérgio Gilberto Porto, *in* Doutrina e Prática dos Alimentos, p. 34).

PLANIOL (539), depois de asseverar que a obrigação alimentar dura a vida inteira, acrescenta que o dever dos pais cessa com a maioria dos filhos. Não aceitamos *in totum* tal ensinamento: o dever de alimentar não cessa, no caso, mas apenas se transforma, pela diferenciação de pressupostos. (*In* Ações de Alimentos, Lourenço Mário Prunes, p. 59).

Saliente-se que o novo Código Civil reduziu a capacidade civil para 18 anos. Ora, no caso, beneficiado está o genitor, uma vez que o sustento da prole pelo pátrio poder se extinguirá mais cedo. Dar oportunidade para que o filho se manifeste demonstrando, no caso, a necessidade de continuar auferindo o benefício é, a meu ver, o melhor entendimento.

Em princípio, pois, é de se admitir que, com a maioria, desaparece o dever de sustento; todavia, impõe-se para a exoneração da pensão alimentícia que se dê oportunidade ao alimentado de demonstrar a impossibilidade de prover sua própria subsistência.

Como já entendeu a Egrégia Terceira Turma, “(...) O fato da maioria nem sempre significa não sejam devidos alimentos.” (REsp n. 4.347-CE, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro - DJ de 25.2.1991).

No caso dos autos, o próprio autor reconheceu a dependência de seu filho mais novo. Não vejo, pois, como extinguir a pensão em relação a este automaticamente, pelo só fato de ter alcançado a maioria.

Impõe-se, pois, que se dê oportunidade ao filho de demonstrar a sua real necessidade, a fim de que o julgador decida, diante das provas apresentadas,

sobre a possibilidade de fazer cessar ou manter a pensão por mais algum tempo, até que o seu beneficiário complete os estudos superiores ou possa prover sua própria subsistência.

Com essas considerações, pedindo vênia ao eminente relator, conheço do recurso interposto e lhe dou provimento, a fim de proporcionar ao recorrente Tiago Luiz da Costa Lopes oportunidade para se pronunciar sobre o pedido de exoneração de alimentos a ele referente, que, para esse fim, deverá ser citado como litisconsorte.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente, sabemos que com a maioria cessa o poder familiar, o que não significa que, aos dezoito anos, o filho não vá depender ainda do pai. Hoje, costumeiramente, o filho, apesar de completar a maioria, continua dependendo dos pais por questões de estudo, ou porque não pode trabalhar, ou seja, em situações mais ou menos excepcionais, inclusive, às vezes, em razão de moléstia.

Por essas razões, penso que neste caso o filho deve ser convocado para responder aos termos do pedido de exoneração alimentícia, tratando-se, assim, de uma hipótese de litisconsórcio necessário. Em suma, a exoneração do dever de alimentar não se opera automaticamente.

Acompanho, com a devida vênia, a divergência, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento.

VOTO-VISTA (Vencido)

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Sr. Presidente, começo lendo o voto-vista do Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro:

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela esposa e filho contra acórdão que entendeu não haver litisconsórcio necessário na ação de exoneração de pensão alimentícia fixada em separação judicial proposta contra a mulher, na qual foi o valor reduzido para esta e extinta a obrigação em relação a filho maior.

Conforme se verifica, o ora recorrido ajuizou ação contra a ex-esposa objetivando exoneração da obrigação de prestar alimentos estabelecida na conversão de separação judicial em divórcio, ou a sua redução, requerendo, ainda, a exoneração da pensão em relação aos filhos que atingiram a maioria.

A sentença que julgou parcialmente o pedido para reduzir a pensão devida a ré foi mantida em acórdão assim reduzido:

Exoneração de pensão fixada em separação judicial, em prol de três filhos e esposa, à razão de 1/3 dos vencimentos líquidos do alimentante. Ação proposta somente contra a mulher, por cessada a obrigação em relação aos filhos, agora maiores. Alegação de nulidade da sentença rejeitada. Sentença completa e inexistência do alegado litisconsórcio necessário. Procedência parcial da ação e conseqüente improcedência da reconvenção mantidas. Redução da pensão a 1/12. Apelações da ré-reconvinte (...)

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro termina seu voto-vista alentado, brilhante dizendo:

Em princípio, pois, é de se admitir que, com a maioridade, desaparece o dever de sustento; todavia, impõe-se para a exoneração da pensão alimentícia que se dê oportunidade ao alimentado de demonstrar a impossibilidade de prover sua própria subsistência.

Como já entendeu a Egrégia Terceira Turma, "(...) O fato da maioridade nem sempre significa não sejam devidos alimentos." (REsp n. 4.347-CE, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro - DJ de 25.2.1991).

No caso dos autos, o próprio autor reconheceu a dependência de seu filho mais novo. Não vejo, pois, como extinguir a pensão em relação a este automaticamente, pelo só fato de ter alcançado a maioridade.

Impõe-se, pois, que se dê oportunidade ao filho de demonstrar a sua real necessidade, a fim de que o julgador decida, diante das provas apresentadas, sobre a possibilidade de fazer cessar ou manter a pensão por mais algum tempo, até que o seu beneficiário complete os estudos superiores (...)

Com essas considerações, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pedindo vênias ao Sr. Ministro-Relator, conhece do recurso e dá-lhe provimento a fim de proporcionar ao recorrente a oportunidade para se pronunciar sobre o pedido de exoneração de alimentos.

O Sr. Ministro-Relator entende desnecessária a citação do filho, porque, de acordo com S. Exa., se a pensão foi dada em função do pátrio poder ela cessa com a maioridade. Se é necessário novo pensionamento, terá outro fundamento.

Pedindo vênias ao Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, que inaugurou a divergência, não conheço do recurso especial, acompanhando o voto do eminente Ministro-Relator. Observo que manter o pensionamento, após a

maioridade dos filhos é extrapolar os limites da homologação ou da sentença, mudar a natureza da pensão, executar uma sentença, que foi emitida a termo, após esse termo ser atingido; prolongá-la agora é atingir o próprio dispositivo da sentença.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Sr. Presidente, peço licença ao eminente Ministro-Relator e, agora, ao eminente Ministro Humberto Gomes de Barros para acompanhar a divergência. Em uma síntese maravilhosa, o Sr. Ministro Barros Monteiro expôs que, com a maioria, cessa o poder familiar, mas não significa que aos dezoito anos o filho não vá depender ainda do pai. Aliás, costumeiramente, o filho, apesar de completar a maioria, continua dependendo dos pais por questões de estudo, ou por não poder trabalhar, ou por situações excepcionais, inclusive, às vezes, em razão de moléstia.

Conheço do recurso especial e dou-lhe provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Sr. Presidente, *data venia*, conheço do recurso especial e lhe dou provimento, acompanhando a divergência.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Sr. Presidente, *data venia*, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, acompanhando a divergência.

RECURSO ESPECIAL N. 608.371-MG (2003/0171305-4)

Relatora: Ministra Nancy Andrichi

Recorrente: S B

Advogado: Jason Soares de Albergaria Filho e outro

Recorrido: T C da C

Advogado: Eber Carvalho de Melo e outro

EMENTA

Direito Civil e Processual Civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Decisão que indefere pedido de exoneração de alimentos. Maioridade. Ação própria. Petição nos autos da ação originária. Possibilidade.

- Com a maioria extingue-se o poder familiar, mas não cessa o dever de prestar alimentos, a partir de então fundado no parentesco.

- É vedada a exoneração automática do alimentante, sem possibilitar ao alimentado a oportunidade para se manifestar e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência.

- Diante do pedido exoneratório do alimentante, deve ser estabelecido amplo contraditório, que pode se dar: (i) nos mesmos autos em que foram fixados os alimentos, ou (ii) por meio de ação própria de exoneração.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 29 de março de 2005 (data do julgamento).

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Recurso especial interposto por *Sérgio Born* com fundamento na alínea **c** do permissivo constitucional contra acórdão exarado pelo TJMG.

Agravo de instrumento: interposto pelo ora recorrente, contra decisão que, nos autos de ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos, indeferiu pedido de exoneração de prestar alimentos à sua filha, ora recorrida, em virtude de ter ela atingido a maioridade.

Acórdão: negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente, ao fundamento de que a pretensão de exoneração de alimentos requer ação própria, a qual permita às partes ampla dilação probatória, com a seguinte ementa:

(fl. 123). Alimentos. Maioridade do filho alimentado. Discussão. Ação revisional, caminho a ser trilhado.

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega o recorrente dissídio jurisprudencial, ao argumento de que a pretensão de exoneração de alimentos com fundamento na maioridade da recorrida e, portanto, na extinção do poder familiar, não requer ação própria.

Contra-razões: fls. 157-163.

Parecer do MPF: pelo conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 172-175).

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): A matéria controvertida consiste em saber se, para exonerar-se o pai da obrigação de prestar alimentos à filha maior, basta pedido nos próprios autos da ação originária que os fixou, ou há necessidade de ajuizamento de ação própria.

O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado.

O entendimento que vinha prevalecendo no STJ era no sentido de que a obrigação de prestar alimentos ao filho cessava automaticamente quando completada a maioridade com fundamento na extinção do poder familiar. Para tanto, bastava uma petição nos autos da ação originária que os fixara, ficando

pois o pai exonerado de pensionar o filho, salvo se provada a necessidade, situação que poderia servir de alicerce para ensejar a obrigação de prestar alimentos com fundamento no parentesco.

Contudo, em 6.12.2004, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 442.502-SP, Rel. p/ ac. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, firmou entendimento nos seguintes termos:

Pensão alimentícia. Filho maior. Exoneração. Ação própria. Necessidade.

Com a maioridade cessa o pátrio-poder, mas não termina, automaticamente, o dever de prestar alimentos. A exoneração da pensão alimentar depende de ação própria na qual seja dado ao alimentado a oportunidade de se manifestar, comprovando, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência.

O i. Min. Antônio de Pádua Ribeiro asseverou que é de primordial relevância que “se dê oportunidade ao filho de demonstrar a sua real necessidade, a fim de que o julgador decida, diante das provas apresentadas, sobre a possibilidade de fazer cessar ou manter a pensão por mais algum tempo, até que o seu beneficiário complete os estudos superiores ou possa prover sua própria subsistência.”

No processo ora em análise, pretendeu, o recorrente, nos autos de ação de investigação de paternidade c.c. alimentos proposta por sua filha, a exoneração da pensão alimentícia, ao fundamento de que a alimentada atingira a maioridade.

Diante da discordância da alimentada, foi indeferido o pedido do alimentante, confirmado pelo TJMG, remetendo o recorrente à via da ação própria de exoneração de alimentos.

Verifica-se, assim, que o acórdão impugnado contraria o entendimento firmado recentemente pela Segunda Seção do STJ, o qual, em síntese, declina que:

i) com a maioridade extingue-se o poder familiar, mas não cessa o dever de prestar alimentos fundado no parentesco;

ii) é vedada a exoneração automática do alimentante, sem possibilitar ao alimentado a oportunidade para se manifestar e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência;

iii) diante do pedido exoneratório do alimentante, deve ser estabelecido amplo contraditório, que pode se dar: *(a)* nos mesmos autos em que foram fixados os alimentos; ou *(b)* por meio de ação própria de exoneração de alimentos.

Tanto o pedido de exoneração quanto a respectiva defesa podem/devem ser ofertados nos próprios autos da ação que fixou os alimentos, o que se coaduna com a economia, a instrumentalidade e a celeridade processual, princípios que orientam a adequada condução do processo.

Pacificada a matéria, impõe-se, ao caso concreto, a apreciação do pedido do alimentante, observando-se, contudo, o amplo direito de defesa da alimentada quanto à necessidade de continuar auferindo o benefício, conquanto já atingida a maioria.

Forte em tais razões, *conheço* do recurso especial e *dou-lhe parcial provimento* para, reconhecendo a adequação da via processual eleita, determinar que retornem os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.

RECURSO ESPECIAL N. 682.889-DF (2004/0071708-0)

Relator: Ministro Barros Monteiro

Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Recorrido: F de S F

Advogado: Robson Caetano de Sousa e outro

Interessado: F T de S

EMENTA

Alimentos. Maioridade do alimentando. Exoneração automática da pensão. Inadmissibilidade.

– Com a maioria, extingue-se o poder familiar, mas não cessa desde logo o dever de prestar alimentos, fundado a partir de então no parentesco.

– É vedada a exoneração automática do alimentante, sem possibilitar ao alimentando a oportunidade de manifestar-se e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência. Precedentes do STJ.

Recurso especial conhecido e provido, prejudicada a Medida Cautelar n. 9.009-DF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, prejudicada a MC n. 9.009-DF, nos termos do voto do Sr. Ministro relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Vencidos os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Fernando Gonçalves, que dele não conheceram. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2005 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Relator

DJ 2.5.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Fernando de Souza Faustino interpôs agravo de instrumento à decisão que, nos autos da ação de investigação de paternidade movida por sua filha, Fernanda Teixeira de Souza, indeferiu o pedido de exoneração de alimentos, dada a maioridade da autora.

A Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, à unanimidade, deu provimento ao recurso para desonerar o agravante da obrigação de prestar alimentos à alimentanda que atingiu a maioridade civil, considerando suficiente o requerimento apresentado nos autos da ação que os concedeu. O acórdão registra a seguinte ementa:

Alimentos. Pedido administrativo de exoneração. Novo Código Civil. Maioridade alcançada.

A egrégia 2ª Turma Cível desta c. Corte de Justiça tem firmado inteligência segundo a qual "(...) se o alimentando, com a maioridade civil, perde a circunstância jurídica de credor de alimentos, o devedor estará automaticamente desvinculado do dever jurídico de prestá-los, e qualquer novo desconto após o termo referido constituirá agressão ao seu patrimônio." (Agl n. 3.151-3, 2ª Turma Cível, relator Juiz Convocado Silvânio Santos) (fl. 38).

Inconformado, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios apresentou recurso especial com arrimo nas alíneas **a** e **c** do permissor constitucional, apontado ofensa aos arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil, além de dissídio interpretativo. Sustentou a impossibilidade de exoneração automática da obrigação de prestar alimentos pelo simples advento da maioridade civil, sendo necessário o contraditório, ainda que sumário, para que seja desobrigado o pai quanto aos alimentos devidos ao filho.

Contra-arrazoado, o apelo extremo foi admitido na origem.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): 1. Preliminarmente, reconhece-se a legitimidade do Ministério Público para interpor o recurso especial na qualidade de *custus legis* (pedido relativo a alimentos).

2. A exoneração da pensão alimentícia, em relação ao filho que completou a maioridade, não se opera de maneira automática.

Assim decidiu a Segunda Seção deste Tribunal ao apreciar o REsp n. 442.502-SP, relator designado o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, com a seguinte ementa:

Pensão alimentícia. Filho maior. Exoneração. Ação própria necessidade.

Com a maioridade cessa o pátrio-poder, mas não termina, automaticamente, o dever de prestar alimentos. A exoneração da pensão alimentar depende de ação própria na qual seja dado ao alimentando a oportunidade de se manifestar, comprovando, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência.

Recurso especial conhecido e provido.

Na esteira de tal diretriz, assim se pronunciou a Terceira Turma em julgado da relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

Direito Civil e Processual Civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Decisão que indefere pedido de exoneração de alimentos. Maioridade. Ação própria. Petição nos autos da ação originária. Possibilidade.

– Com a maioridade extingue-se o poder familiar, mas não cessa o dever de prestar alimentos, a partir de então fundado no parentesco.

– É vedada a exoneração automática do alimentante, sem possibilitar ao alimentado a oportunidade para se manifestar e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência.

– Diante do pedido exoneratório do alimentante, deve ser estabelecido amplo contraditório, que pode se dar: (i) nos mesmos autos em que foram fixados os alimentos, ou (ii) por meio de ação própria de exoneração.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 608.371-MG, relatora Ministra Nancy Andrighi).

Nesses termos, o acórdão recorrido não somente malferiu as regras dos arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil de 2002, como ainda dissentiu da jurisprudência colacionada no apelo especial interposto.

3. Isso posto, conheço do recurso por ambas as alíneas do autorizador constitucional e dou-lhe provimento, a fim de propiciar ao alimentando, nos próprios autos, a oportunidade de manifestar-se sobre a pretensão exoneratória formulada pelo alimentante, prejudicada a Medida Cautelar n. 9.009-DF.

É como voto.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Sr. Presidente, não conheço do recurso especial.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Presidente): Srs. Ministros, não conheço do recurso especial.

RECURSO ESPECIAL N. 688.902-DF (2004/0131794-1)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Recorrente: J A M S

Advogado: J A M da S (em causa própria)

Recorrido: V S M

Advogado: V B M da S (em causa própria)

EMENTA

Direito Civil. Família. Alimentos. Exoneração automática com a maioria do alimentando. Impossibilidade. Precedentes.

1. Com a maioria cessa o poder familiar, mas não se extingue, *ipso facto*, o dever de prestar alimentos, que passam a ser devidos por força da relação de parentesco. Precedentes.

2. Antes da extinção do encargo, mister se faz propiciar ao alimentando oportunidade para comprovar se continua necessitando dos alimentos.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJ 3.9.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Por J.A.M.S foi interposto agravo de instrumento, com pedido de liminar, contra decisão da Juíza de Direito da 4ª Vara de Família da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília que, nos autos da ação de divórcio direto consensual, nega pleito de exoneração de

alimentos, fundado no fato de o filho do recorrente ter completado dezoito anos, alcançando a maioridade civil.

Liminar indeferida e (fls. 83-84) confirmada em sede de agravo regimental, *verbis*:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Liminar. Indeferimento. Maioridade civil. Obrigação alimentar. Independência financeira. Não comprovação. Recurso desprovido. Unânime. A maioridade civil do filho nem sempre acarreta o fim da obrigação alimentar, pois faz-se necessária a comprovação de que um indivíduo de 18 anos de idade encontra-se independente financeiramente. (fls. 95).

Inconformado, interpõe J.A.M.S recurso especial, com pedido de antecipação de tutela, fundado no art. 105, inciso III, letra **a** da Constituição Federal, argüindo violação ao art. 5º, *caput*, do Código Civil.

Aduz, preliminarmente, ser inconcebível que no pólo passivo do aresto recorrido conste a mãe do alimentando, tendo este já atingido a maioridade civil, com plena capacidade de exercício.

No mérito, afirma que, com o advento da maioridade, cessa para o pai o dever de sustento e a obrigação alimentar, que só pode ser novamente imposta se demonstrada a necessidade em ação própria, presentes os pressupostos do art. 399 do Código Civil.

Salienta evidenciados os requisitos para concessão da tutela antecipada. *Fumus boni juris* consubstanciado na existência de Lei Federal que estabelece a maioridade e *periculum in mora* decorrente da impossibilidade de reaver as prestações pagas. Admissão às fls. 133-134.

Nesta instância a Subprocuradoria-Geral da República - fls. 140-142 - opina pelo desprovimento do recurso, consoante seguinte sinopse:

REsp.

Pedido de exoneração de pensão alimentícia. Maioridade civil. Agravo de instrumento, com pedido de liminar. Indeferimento da liminar. Agravo regimental. Improvimento. Recurso especial (CF, art. 105, III, **a**). Alegação de ofensa ao art. 5º, *caput*, do CC. Não configuração. Precedentes do STJ. Parecer pelo desprovimento do recurso. (fls. 140).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): De início, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, no que tange à matéria relativa à impossibilidade de a mãe do alimentando figurar no pólo passivo do aresto recorrido, o que faz incidir, na espécie, a censura das Súmulas n. 282 e n. 356 do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que com a maioria cessa o poder familiar, mas não se extingue, *ipso facto*, o dever de prestar alimentos, que passam a ser devidos por efeito da relação de parentesco.

A propósito:

Direito Civil. Família. Recurso especial. Execução de alimentos. Maioridade das filhas. Exoneração automática. Impossibilidade. Prescrição da pretensão ao pagamento das parcelas vencidas há mais de cinco anos.

- Não tem lugar a exoneração automática do dever de prestar alimentos em decorrência do advento da maioria do alimentando, devendo-se propiciar a este a oportunidade de se manifestar e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência. Isto porque, a despeito de extinguir-se o poder familiar com a maioria, não cessa o dever de prestar alimentos fundados no parentesco. Precedentes.

- A prescrição quinquenal prevista no art. 178, § 10, inc. I, do CC/1916, aplicável à espécie, opera-se com relação a cada prestação alimentícia atrasada que se for tornando inadimplida e não reclamada.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 896.739-RJ, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJ 29.6.2007).

Habeas corpus. *Prisão civil. Alimentos.* A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a maioria dos filhos não acarreta a exoneração automática da obrigação de prestar alimentos. Ordem denegada.

(HC n. 55.065-SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ 27.11.2006).

Alimentos. Maioridade do alimentando. Exoneração automática da pensão. Inadmissibilidade.

- Com a maioria, extingue-se o poder familiar, mas não cessa, desde logo, o dever de prestar alimentos, fundado a partir de então no parentesco.

- É vedada a exoneração automática do alimentante, sem possibilitar ao alimentando a oportunidade de manifestar-se e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência.

Precedentes do STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 739.004-DF, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 24.10.2005).

Nesse contexto, antes da extinção do encargo, mister se faz propiciar ao alimentando oportunidade para comprovar se continua necessitando dos alimentos.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 15.310-SP
(2003/0206563-0)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Recorrente: Cesare Monego

Advogado: Cesare Monego

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Paciente: Valentim Silveira

EMENTA

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Pensão alimentícia. Maioridade. Redução. Via imprópria. Prisão civil. Atualidade. Três últimos meses.

- Somente na ação civil, não no processo de *habeas corpus*, o alimentante pode se livrar da obrigação alimentar ou vê-la reduzida.

- É legal a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo.

- Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi, Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 2 de março de 2004 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

DJ 29.3.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: - O paciente, quando da sua separação judicial (1988), comprometeu-se ao pagamento de pensão alimentícia correspondente a três salários mínimos em favor de seus 04 (quatro) filhos.

Não cumprido mais uma vez o acordo, em fevereiro de 2002, foi proposta execução de alimentos referentes ao inadimplemento dos meses de setembro de 2001 a fevereiro de 2002. Em fevereiro de 2002, foi decretada prisão administrativa do executado (fls. 32-v).

O alimentante impetrou *habeas corpus*, que foi denegado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão assim ementado:

*Alimentos. Execução. Decreto de prisão civil. Ilegalidade ou abuso de poder. Não caracterização. Justificativa apresentada fora do prazo legal. Cobrança das seis últimas prestações e dedução do valor das parcelas pagas. Exeqüentes que observaram o teor do acórdão. Maioridade de dois filhos. Apreciação impossível nos estreitos limites desta via. Indícios, ademais, de obrigação alimentar instituída *intuitu familiae*. Ordem denegada. (fls. 80).*

Neste Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*, o impetrante alega que: 1) o decreto prisional é ilegal, vez que dois de seus filhos já são maiores e capazes de proverem seus próprios alimentos; 2) os pais não são obrigados a alimentar os filhos maiores de idade; 3) o acatamento da tese de que os alimentos foram instituídos na modalidade *intuitu familiae*, obriga o pagamento pensão

alimentícia aos filhos maiores, ofende os artigos 229 da CF, 9º do Código Civil de 1916 e o artigo 22 do ECA.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 99-101).

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): O paciente diz que a prisão é ilegal, porque a lei não obriga o pagamento de alimentos a filhos que já alcançaram a maioridade civil.

Consta dos autos que o paciente depositou valores aquém do devido, ou seja, por conta própria reduziu o valor da pensão alimentícia, ao fundamento de que dois de seus filhos alcançaram a maioridade civil. Reprovável tal conduta, vez que somente na ação civil própria, distinta da via do *habeas corpus*, poderia se exonerar da obrigação alimentar ou vê-la reduzida. Há, inclusive, precedentes do STJ neste sentido, confirmam-se:

Habeas corpus. Prisão civil. A obrigação alimentar, sua redução ou desoneração, não podem ser discutidas no âmbito do habeas corpus; só no juízo civil, mediante ação própria, é possível fazê-lo. Ordem denegada. (HC n. 24.472 - Ari Pargendler);

Recurso de habeas corpus. Prisão civil. Alimentos. Exame de provas.

1. A jurisprudência da 2ª Seção firmou entendimento no sentido de que o devedor de alimentos, para escapar da prisão civil, deve pagar as três últimas prestações vencidas à data do mandado de citação e as vincendas durante o processo.

2. O *habeas corpus* não é via adequada para o exame aprofundado de provas, aqui necessário para verificar o *quantum* que efetivamente recebe o paciente em sua profissão e o que deve pagar a títulos de alimentos aos seus filhos.

3. Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 12.920 - *Menezes Direito*); e,

Prisão civil. Devedor de alimentos. Prestações vencidas no curso da execução. Alegações que remetem a fatos dependentes de ampla investigação probatória incompatível com o rito do habeas corpus.

No caso de prestações vencidas no curso da execução, não se aplica a jurisprudência que restringe a prisão ao pagamento das três últimas parcelas.

Alegações de fatos controvertidos, dependentes de investigação probatória, não se prestam à concessão do *habeas corpus*. A exoneração ou diminuição do

valor fixado judicialmente à título de alimentos tem sede processual própria e distinta da via do *habeas corpus*.

Ordem negada. (HC n. 14.841 - *Cesar Rocha*).

O decreto prisional deve ser mantido por outro motivo. A ação de execução foi proposta em 26.2.2002 visando o adimplemento das prestações vencidas nos últimos seis meses a título de pensão alimentícia (setembro/2001 a fevereiro/2002).

O STJ considera legal a prisão civil do alimentante em casos de ação de execução contra ele proposta visando ao recebimento das últimas três prestações vencidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo. A exemplo, cito:

Civil. Prestação alimentícia. Atualidade. Três últimos meses. Não cumprimento. Prisão. Possibilidade.

1 - Se a cobrança das prestações alimentícias são atuais, pois se referem aos últimos três meses anteriores ao ajuizamento da execução, além dos atrasados, o não cumprimento integral da obrigação justifica decreto de prisão do devedor.

2 - Recurso não provido. RHC n. 14.881 - *Fernando Gonçalves*);

Habeas corpus. Prisão civil. Alimentos. Sentença condenatória. Apelação. Efeito devolutivo.

1. Segundo orientação da Corte, a apelação interposta contra sentença condenatória de alimentos deve ser recebida, apenas, no efeito devolutivo.

2. O devedor de alimentos, para se livrar da prisão civil, deve pagar as três últimas prestações vencidas à data do mandado de citação e as vincendas durante o processo.

3. Ordem denegada. (HC n. 27.862 - *Menezes Direito*); e,

Processual Civil. *Habeas corpus*. Ação de execução. Pensão alimentícia.

- É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes. (RHC n. 13.505 - *Nancy*).

Assim, o decreto prisional há de subsistir em relação aos meses de dezembro/2001, janeiro/2002 e fevereiro de 2002, mais as que vencerem após a propositura da ação.

Nego provimento ao recurso.

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 16.005-SC
(2004/0056616-3)**

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito
Recorrente: E L C
Advogado: Alexandre Ribas de Paulo
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Paciente: E L C

EMENTA

Recurso de *habeas corpus*. Prisão civil. Alimentos. Maioridade. Prazo máximo da prisão. Sessenta ou noventa dias. Precedente da Terceira Turma.

1. A maioria de filha credora de alimentos, por si só, não afasta a obrigação alimentar, devendo ser discutida nas instâncias cíveis a sua real necessidade.

2. Na linha da jurisprudência da Corte, o *habeas corpus* não é via adequada para o exame aprofundado de provas e a verificação da necessidade, ou não, da credora dos alimentos.

3. A prisão civil, cuidando-se de execução fundada no art. 733 do Código de Processo Civil, pode ser fixada de um a três meses, nos termos do § 1º do referido dispositivo.

4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de junho de 2004 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

DJ 30.8.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Recurso ordinário de *habeas corpus* interposto por Elias Lima Coutinho contra o acórdão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:

Habeas corpus. Alimentos. Ausência de pagamento integral. Decretação da prisão. Legalidade. Impossibilidade de discussão acerca da insuficiência de recursos do paciente, bem como sobre documentos juntados nos autos de execução. Maioridade sobrevinda no curso da demanda. Alimentanda universitária. Resgare do direito. Precedentes jurisprudenciais. *Habeas corpus* denegado.

Cabível é a decretação da prisão civil, dado o caráter relevante a que se destinam os alimentos, objetivando a satisfação das necessidades, restando ao paciente a alternativa de quitar as últimas três prestações, antes do ajuizamento da ação e todas as demais que venham a vencer no curso da demanda, para livrar-se dos drásticos meios utilizados pela autoridade judicial a fim de constrangê-lo (fl. 74).

Sobre a maioria, consta do acórdão recorrido que:

(...)

No entanto, cabe ressaltar, que a obrigação dos pais em prestar os alimentos não cessa quando os filhos atingem a maioria civil, devendo para tanto, aqueles ingressarem com ação própria, tendo em vista não ser fato suficiente para a exoneração daquela obrigação.

Salienta-se, ainda, que a alimentanda, no presente caso, freqüentou os bancos universitários até dezembro de 2003, conforme comprovado nos autos, no entanto, é unânime o entendimento de que, nestas hipóteses, o direito à pensão será preservado para além da maioria dos filhos, desta forma, não é autorizado ao alimentante, a seu livre arbítrio, suspender as pensões vencidas na oportunidade em que sua filha completou 21 anos de idade (fls. 76-77).

O impetrante juntou às fls. 79-80 certidão de nascimento de Fabiana Borjana do Nascimento Coutinho, filha do paciente e credora dos alimentos, para comprovar que ela nasceu em 15.1.1981, completando 21 anos de idade em 15.1.2002.

Alega o recorrente, paciente, que:

(...)

A questão fulcral do presente recurso é justamente a clara violação dos princípios constitucionais que regem o nosso Estado Democrático de Direito, vez que o artigo 5º, inciso II da Constituição Federal de 1988 institui que:

ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

(...)

Em um Estado Democrático de Direito (artigo 1º, *caput*, da Constituição Federal) a Justiça deve atender ao *imperativo da Lei*, e não de uma construção jurisprudencial onde o próprio Poder Judiciário local determina o cumprimento de seu “entendimento unânime” ameaçando seus cidadãos à pena de prisão se não cumprir aos seus mandos. O artigo 2º da Constituição Federal prevê a independência dos Poderes da União justamente para evitar imposições arbitrárias de um deles sem a anuência dos demais. No caso, não há Lei alguma, produzida pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo Federal que determine a qualquer cidadão a pagar pensão alimentícia para filhos maiores de 21 anos e que sejam universitários e, tampouco, existe uma Lei que exija que o mesmo cidadão intente uma ação própria para que não seja enviado para a prisão se deixar de cumprir um entendimento jurisprudencial.

(...)

Ainda, é lastimável a ausência de uma investigação judicial a respeito da verdade que ocorre *in casu*, fato este que viola o artigo 52, LV da Constituição Federal que garante “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Este princípio impõe que o Estado tome conhecimento das injustiças que ocorrem na sociedade de forma imparcial, mas, como já mencionado, tudo indica que o próprio Poder Judiciário Catarinense obsta a descoberta da verdade, tanto que a única maneira de salvaguardar a liberdade do recorrente, neste momento, é apenas este recurso para garantir ao recorrente o seu direito à liberdade e a um julgamento justo e imparcial na forma da lei.

No acórdão ora recorrido, o MM. Relator argumentou que não foi apontada qualquer ilegalidade na exordial da impetração. Ora, a sentença que está sendo ilegalmente executada é aquela exposta nas fls. 13-14 dos autos, e se referem ao Processo n. 038.00.016360-8, e isto pode ser muito bem observado na inicial de Execução de Alimentos n. 038.02.022285-5 (fl. 08-09), que é o objeto da presente impetração, ou seja, não há dúvidas que é uma sentença caduca que motivou o processo de execução. Outrossim, a prova de que a filha do paciente já completou 21 anos de idade foi devidamente encaminhada ao processo no dia

1º.3.2004, como demonstra o protocolo (fls. 79-80) e o *Habeas Corpus* Preventivo foi a julgamento no dia 2.3.2004. Dessa forma, é evidente que a ilegalidade que foi malsinada na exordial estava toda comprovada nos autos e que todos os MM. Julgadores tiveram oportunidade para verificar a sua ocorrência.

A ilegalidade principal que motiva o presente recurso consiste em que a lei não obriga a qualquer cidadão a pagar pensão alimentícia, *ipso juri*, para outrem, exceto nos casos legais, que, no caso, era até a filha do recorrente completar 21 anos. Se a esta possui direito ou não de receber pensão alimentícia, isto deveria ser tratado em um processo de conhecimento, mas jamais através de um processo de execução sem que tenha um título válido. O Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao permitir que seus Juízes apliquem um entendimento jurisprudencial automaticamente, sem passar pelo contraditório e a ampla defesa, impede aos cidadãos o exercício do direito de defesa (artigo 5º, inciso LV), além de constrangê-lo a fazer algo que a lei não determina, criando, assim, direito subjetivo sem qualquer respaldo legal, tornando insegura a vera aplicação da Justiça (fls. 85 a 88).

Opina o Dr. *Durval Tadeu Guimarães*, ilustrado Subprocurador-Geral da República, pelo desprovimento do recurso e concessão da ordem de ofício, já que o prazo máximo da prisão, em hipóteses como a presente, é de sessenta dias, nos termos do art. 19 da Lei n. 5.478/1968, não de três meses (fls. 95 a 97).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): Proposta execução de alimentos, em junho de 2002, pela filha do paciente contra este, cobradas as pensões do período de 10 de janeiro a 10 de junho de 2002 com base no art. 733 do Código de Processo Civil, o Juiz de Direito determinou a citação do devedor para “pagar o montante das três últimas prestações vencidas, indicadas na inicial, relativas aos meses *de abril, maio e junho de 2002* e das demais prestações que forem se vencendo no curso do processo até o efetivo pagamento” (fl. 12). Determinou, ainda, a cobrança das demais prestações, pretéritas, em ação autônoma, sujeita ao “rito da penhora (artigo 732 c.c. 0 652 e ss. do CPC)” (fl. 12). No mandado de citação consta a possibilidade de prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

Primeiramente, como é possível observar, não se está cobrando dívida alimentar pretérita, já que limitada a execução às três últimas vencidas e às que

vencerem durante o processo (HC n. 31.546-MG, Terceira Turma, Relator o Ministro *Antônio de Pádua Ribeiro*, DJ de 12.4.2004; HC n. 30.528-SP, Quarta Turma, Relator o Ministro *Cesar Asfor Rocha*, DJ de 19.4.2004).

Outrossim, esta Terceira Turma firmou posição no sentido de que a maioria dos filhos, por si só, não afasta a obrigação do pai de prestar alimentos, sendo certo que “somente na ação civil própria, distinta da via do *habeas corpus*, poderia se exonerar da obrigação alimentar ou vê-la reduzida” (RHC n. 15.310-SP, Relator o Ministro *Humberto Gomes de Barros*, DJ de 29.3.2004). No mesmo sentido: REsp n. 4.347-CE, Terceira Turma, Relator o Ministro *Eduardo Ribeiro*, DJ de 25.2.1991).

A orientação acima se justifica, tendo em vista que a obrigação de prestar alimentos permanece enquanto o alimentando, diante das circunstâncias fáticas de cada caso, não puder sem eles sobreviver, independentemente da idade. Assim, por exemplo, um filho que atinge a maioria, mas portador de doença mental. Ocorre que, na linha da jurisprudência da Corte, o *habeas corpus* não constitui via adequada para o exame aprofundado de provas relativas à verdadeira necessidade do credor de alimentos para efeito de reduzir ou exonerar o devedor do seu pagamento (HC n. 27.080-RJ, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29.3.2004; HC n. 29.443-SC, Quarta Turma, Relator o Ministro *Barros Monteiro*, DJ de 12.4.2004).

Quanto ao prazo da prisão, estando a execução assentada no art. 733 do Código de Processo Civil, pode ser fixada de 1 (um) a 3 (três) meses, nos termos do § 1º do referido dispositivo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

RECURSO EM HABEAS CORPUS N. 19.389-PR (2006/0079943-7)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Recorrente: C de L

Advogado: Marta Suzy Wagner e outro

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

EMENTA

Civil. Execução de alimentos. Prisão. Débito que se estende ao longo do tempo. Constrição que se limita ao adimplemento das prestações mais recentes. Súmula n. 309-STJ. Maioridade superveniente do alimentando.

I. “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo” (Súmula n. 309-STJ).

II. A maioria do alimentando não constitui critério para a exoneração do alimentante, devendo ser aferida a necessidade do pensionamento nas instâncias ordinárias.

III. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao recurso de *habeas corpus*, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 6 de junho de 2006 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

DJ 7.8.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Aproveito o relatório que integra o acórdão recorrido, *verbis* (fls. 128-129):

I - Cuida-se de *habeas corpus* preventivo com pedido de liminar impetrado por Claudinei de Lazari, da decisão exarada nos autos de ação de execução de alimentos que lhe moveu Thiago de Lazari, representado por sua genitora Sandra

Pampuch de Lazari, que determinou a sua prisão pelo não pagamento integral do débito alimentar relativo ao período de dezembro de 2000 a fevereiro de 2001.

Invoca em suas razões que: a) nos termos do acordo homologado por sentença nos autos de separação judicial consensual em trâmite no juízo de origem, ficou estabelecida a contribuição, a título de alimentos em favor do filho Thiago de Lazari, a importância correspondente a 1/3 (um terço) dos seus rendimentos líquidos; b) após a separação e o divórcio em 1994, veio o requerente a constituir nova família, resultando desta união o nascimento de outros 02 (dois) filhos; c) encontra-se atualmente divorciado, tendo que arcar também com a obrigação de prestar alimentos aos filhos menores; d) Thiago de Lazari, o exequente, é seu filho mais velho, já atingiu a maioridade (21 anos), dispõe de capacidade laborativa e encontra-se trabalhando com o avô materno, razão pela qual moveu-lhe ação de exoneração de alimentos perante o juízo *a quo*; e) embora esteja passando por dificuldades financeiras, vem cumprindo com sua obrigação relativa ao pagamento da pensão, bem como amortizando o débito presente, conforme recibos que anexa; f) referida execução visa somente o ressarcimento de despesas pretéritas e não o sustento do alimentado, já que desde o início do ano a pensão vem sendo paga, havendo inclusive proposta de acordo para o parcelamento e quitação da dívida. Assim, sustentando ter provado a procedência do justo receio de dano, requer a revogação do decreto de prisão expedido em seu desfavor.

A 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná denegou a ordem, decisão da qual o paciente interpõe recurso ordinário ao STJ.

O recorrente repisa as razões então invocadas, quanto à maioridade do alimentado, a existência de ação exoneratória, a falta de recursos, a cobrança de dívida pretérita e o pagamento parcial da dívida.

Ouvida a respeito, a douta Subprocuradoria-Geral da República opina às fls. 163-168, pelo Dr. Maurício de Paula Cardoso, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): - Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado contra decreto de prisão civil emanado do Juízo de Direito da 2ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, ato coativo ratificado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em face de execução de alimentos devidos ao filho do recorrente, para a cobrança de dívida vencida há três meses do ajuizamento da execução, conforme fl. 48.

Entendo que a decisão não merece reparo.

Primeiramente, quanto à tese de ausência de condição econômica para arcar com o encargo alimentar, tal assertiva demandaria exame aprofundado de provas, o que não se coaduna com o rito expedito do remédio heróico.

Por outro lado, a controvérsia acerca da maioria do alimentando não prospera, pois não basta o seu advento para a exoneração do alimentante, cabendo às vias ordinárias o questionamento sobre a permanência do estado de necessidade (HC n. 36.692-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 13.12.2004; RHC n. 16.005-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 30.8.2004).

No mérito, o exame das razões recursais revela que o paciente, na verdade, não cumpriu em plenitude a ordem judicial, limitando-se realizar pagamentos parciais, conforme as informações prestadas e razões expendidas no aresto estadual.

Ademais, o processo executivo enquadra-se no entendimento esposado no STJ, no sentido de que deve se limitar a prisão apenas ao pagamento do débito recente, que representa a prestação alimentar de urgência.

É o que se infere dos precedentes da Súmula n. 309:

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.